

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS – GOIÁS

Dr. Gabriel Consiglieri Lessa

Juiz de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO MAXIMIANO

- 1) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA – CNPJ/MF n.º 51.469.854/0001-61;
- 2) NAITON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA – CNPJ/MF n.º 51.469.944/0001-43.

JULHO DE 2025

AO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5508431-05.2023.8.09.0047

Incidente n.º: 5729602-34.2023.8.09.0047

Requerente: **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MAXIMIANO**, composto por: **01) BRAZ MAXIMINIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e com registro de empresa individual inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 51.469.845/0001-61; **02) NAITON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e com registro de empresa individual, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, no Município de Goianápolis, Estado de Goiás, CEP 75.170-000, em tramitação

nessa vara cível, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJ (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), à Recomendação n.º 72 editada pelo CNJ e às determinações contidas na decisão prolatada pelo juízo na movimentação n.º 38, apresentar o Relatório Mensal da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	9
3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO MAXIMIANO	11
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS	18
6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	37
6.1. Dados da Empresa BRAZ MAXIMIANO DA SILVA	38
6.1.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....	38
6.1.2. Balanço Patrimonial	38
6.1.3. Outras Contas Patrimoniais.....	39
6.1.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ	40
6.2. Dados da Empresa NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA.....	43
6.2.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....	43
6.2.2. Balanço Patrimonial	44
6.2.3. Outras Contas Patrimoniais.....	44
6.2.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ	46
6.2.5. Indicadores	47
6.3. Consolidação dos Dados e Indicadores do GRUPO MAXIMIANO.....	49
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ	54
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	57
8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo	58
8.2. Do Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial	58
8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo	72
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais dos devedores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores dos devedores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra os devedores: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “Data do Pedido”: é o dia 04 de agosto de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial dos devedores foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiápolis, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelos devedores em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelos devedores em 04 de agosto de 2023, distribuído à Vara Cível da Comarca de Goinópolis/GO e em tramite sob o n.º 5508431-05.2023.8.09.0047; e

XVI. “Devedores”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos devedores e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: *com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais*, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre a empresa **GRUPO MAXIMIANO** e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses dos devedores, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas aos devedores, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da **GRUPO MAXIMIANO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO MAXIMIANO

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelos devedores, em especial examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem unidades estabelecidas nas seguintes localidades e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA (CNPJ/MF 51.469.845/0001-61)**, situada na ROD 415, QUADRA1, LOTE 4, SALA 02, Setor dos Empresários, CEP 75.170-000, no Município de Goianápolis – GO;
 - a) Atividade Econômica Principal: 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
 - b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.11-3-02 – Cultivo de milho, 01.12-1-99 – Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.15-6-00 – Cultivo de soja, e 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- 2) **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 51.469.944/0001-43)**, situada na Rod. BR 414, KM 7,1, Zona Rural, CEP 72.940-000, no Município de Abadiânia – GO;
 - a) Atividade Econômica Principal: 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
 - b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.11-3-02 – Cultivo de milho, 01.12-1-99 – Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.15-6-00 – Cultivo de soja, e 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que a sociedade empresária requerente do processamento da recuperação judicial é organizada/estruturada na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	Nº DE QUOTAS DA EMPRESA	SÓCIOS / DIRETORES / ADMINISTRADORES				
					Nome	Função/Participação	Nº de Quotas	Participação R\$	Participação %
1	BRAZ MAXIMIANO DA SILVA	51.469.845/0001-61	R\$ 20.000,00	-	BRAZ MAXIMIANO DA SILVA	Sócio-Administrador	-	R\$ 20.000,00	100%
2	NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA	51.469.944/0001-43	R\$ 20.000,00	-	NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA	Sócio-Administrador	-	R\$ 20.000,00	100%

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, os devedores **não comunicaram (i)** a alteração da atividade empresarial; **(ii)** da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, **(iii)** se foram efetivadas a abertura ou efetuados novos encerramentos de algum dos estabelecimentos mantidos.

Inclusive, para confirmação destes pontos, providenciou-se o envio do 17º Termo de Diligência no dia 24/07/2025 (em anexo), por intermédio do qual requereu-se os esclarecimentos pertinentes a estes quesitos. Contudo, até o protocolo deste boletim não houve resposta.

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se infere do exame dos autos, os devedores, em 04/08/2023, propugnaram pelo processamento de tutela cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, combinado com pedido de tutela provisória, tendo sido distribuído à Vara Cível da Comarca de Goianápolis – Goiás.

No evento 5, o juízo determinou a realização de constatação prévia, tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente manifestou na movimentação n.º 07 a aceitação do encargo, informando o início dos trabalhos e previsão de entrega no dia 18/08/2023. O laudo de constatação foi apresentado no dia 17/08/2023, na movimentação n.º 18, no qual concluiu-se:

(...)

Noutra vertente, ressalta-se, conforme determinado pelo juízo, que foi realizada uma percuente verificação da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pelos devedores e a sua realidade fática, de onde restou demonstrada a regularidade material da documentação apresentada, principalmente em consideração ao atual estágio, próprio e específico requerimento propugnado pelos devedores.

Por todo o exposto e averiguado, restou constatado, portanto, que o GRUPO MAXIMIANO está em pleno funcionamento, sendo que se encontra localizado em Goianápolis-GO o principal estabelecimento de comando administrativo, que se constitui na base do grupo empresarial, composto por diretoria, comando administrativo, logístico e outros, de onde emanam todas as diretrizes econômicas, estratégicas e táticas, caracterizando a competência desse juízo para processamento do feito, em consonância e aderência às premissas e requisitos previstos no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

(...)

– Laudo de Constatação Técnica (Evento 18).


Procedida a constatação prévia, sobreveio a decisão concedendo a tutela provisória pleiteada pelos requerentes, determinando a suspensão das ações e execuções contra eles propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias (movimentação n.º 20). Ressaltando-se que o período de antecipação do *stay period* será decotado do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LREF.

Em face da referida decisão de concessão de tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento pela empresa ARAGUAIA S/A (Autos n.º 5549261-13.2023.8.09.0047), o qual, resultou em *decisum* que deferiu a liminar e concedeu efeito suspensivo ao recurso (movimentação n.º 26).

As recuperandas juntaram emenda à inicial (movimentação n.º 36), após, sobreveio *decisum* que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 38).

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 41) e, expedido (movimentação n.º 44), assinalou o termo de compromisso em 30 de outubro de 2023, que se encontra jungido a este procedimento na movimentação n.º 70 e adiante espelhado:

Processo: 5508431-05.2023.8.09.0047



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Familia, Suc. Inf. Juv. e Cível da Comarca de Goianápolis
Rua Nossa Senhora Aparecida, Qd. 12, Bairro Vitória, Goianápolis-GO, Fone 33412091, CEP 75170-000
Email: cartcivelgoianapolis@tjgo.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº	5508431-05.2023.8.09.0047		
Requerente	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	BRAZ MAXIMIANO DA SILVA e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA		290.961.541-34 e 051.750.411-18
Requerido	Nome	CPF/CNPJ	
	Irmãos Alexandre Ltda	04.708.882/0001-03	
Ação	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente		
Valor da ação	10.000,00		
Juiz(a)	Gabriel Consiglierio Lessa		

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goianápolis, Dr. Gabriel Consiglierio Lessa, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida em 05/10/2023, que nomeou CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO.

A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado.

Goianápolis, 10 de outubro de 2023.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2023.10.30 13:36:12 -03'00'

Administrador Judicial

Gabriel Consiglierio Lessa
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CÍVEL
Número: 120004 VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2023 13:34:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:34:44
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERIO LESSA
Localizar pelo código: 109387675432563873816798908, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Registre-se que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial não foram interpostos recursos de agravo de instrumento.

Na sequência, o juízo concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada, apenas para autorizar a venda dos grãos de soja depositados no armazém Opus, independente do penhor existente, devendo os recuperandos realizarem o depósito

judicial de todo valor obtido, juntado aos autos os comprovantes de toda a ação realizada. Autorizando, ainda, a liberação dos valores depositados judicialmente nos autos de n.º 5525436-66, em favor do credor.

Apreciando o petítório dos devedores em que propugnou pela prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, este juízo proferiu novo *decisum* em que, dentre outras providências, deferiu os pedidos e determinou a realização da AGC no dia 31/07/2024 às 14h, em primeira convocação, que não foi instalada por falta de quórum (movimentação n.º 168). Sendo que, na realização da 2ª convocação (continuidade) da AGC, no dia 05/11/2024, foi deliberado e aprovada proposta apresentada pelos devedores de suspensão do conclave de credores até o dia 26/11/2024.

Na 2ª continuidade da 2ª AGC, realizada no dia 26/11/2024, a assembleia foi regularmente aberta e instalada, tendo sido submetido ao conclave a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado pelos presentes, estando a ata e demais documentações juntadas na movimentação n.º 233.

Após, em respeito ao que determina o art. 57, da Lei nº 11.101/05, a recuperanda juntou as certidões negativas de débitos tributários (movimentações n.º 244 e 245).

Diante do resultado da AGC, o juízo sopesou as razões das objeções apresentadas pelos credores e, após exercido o controle jurisdicional, homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial aos devedores (movimentação n.º 249).

Assim, com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei n.º
				11.101/2005


04/08/2023	04/08/2023	Procedimento de Conciliações e das Mediações Antecedentes c/c Tutela de Urgência Cautelar	1	-
04/10/2023	04/10/2023	Pedido de Recuperação Judicial (Aditamento à Inicial)	36	-
05/10/2023	05/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	38	Art. 52
08/10/2023	08/10/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	70	Art. 33
09/10/2023	09/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		-
16/10/2023	16/10/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	57	Art. 52, § 1º
31/10/2023	31/10/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
08/12/2023	04/12/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	81	Art. 53
15/12/2023	15/12/2023	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
15/12/2023	15/12/2023	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	92	Art. 7º, II e Art. 53
29/01/2024	29/01/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
19/02/2024	19/02/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
17/05/2024	17/05/2024	Publicação do Edital: Convocação AGC	144	Art. 36
31/07/2024	31/07/2024	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação	168	Art. 37
07/08/2024	07/08/2024	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação	183	Art. 37
16/09/2024	16/09/2024	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
05/11/2024	05/11/2024	Assembleia Geral de Credores – Continuidade da 2ª Convocação	222	
26/11/2024	26/11/2024	Assembleia Geral de Credores – Continuidade da 2ª Convocação	233	

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TGJO edição n.º 3812, seção III, em 11/03/2023, conforme se verifica no movimentação n.º 57 e abaixo espelhado:

ANO XVI - EDIÇÃO 3812 - SEÇÃO III Processo: 5508431-05.2023.8.09.0047	Disponibilização: quarta-feira, 11/10/2023	Publicação: segunda-feira, 16/10/2023
--	--	---------------------------------------



Poder Judiciário
Comarca de Goianápolis
Goianápolis - Vara Cível

Rua Nossa Senhora Aparecida, Q/L 1-2, Bairro Vitória, Goianápolis, CEP: 75.170-000, Telefone: (62) 3341-2091

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
Processo nº: 5508431-05.2023.8.09.0047
Promovente(s): BRAZ MAXIMIANO DA SILVA e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA - CPF Nº 290.961.541-34 e 051.750.411-18
Promovido(s): Irmãos Alexandre Ltda - CNPJ 04.708.882/0001-03
Valor da Causa: 10.000,00 (dez mil reais)

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

O Doutor **GABRIEL CONSIGLIERO LESSA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goianápolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goianápolis/GO – CEP 75.170-000, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "**GRUPO MAXIMIANO**", aditaram o pedido de tutela em caráter antecedente, proposta em 04 de agosto de 2023, para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5508431-05.2023.8.09.0047, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** (I) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial a favor dos Requerentes Braz Maximiano da Silva, e Naiton Maximiano de Oliveira, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, com a consequente nomeação do D. Administrador Judicial; a intimação do D. representante do Ministério Público Estadual e a comunicação às Fazendas Nacional e Estadual se fazem de rigor, e determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial dos Requerentes; (II) sejam suspensas todas as ações e as execuções contra os Requerentes e coobrigados, bem como se vede a retirada e a venda de bens essenciais às atividades, sendo proibida toda e qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à Recuperação Judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto, sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05; (III) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito; (IV) seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome dos Requerentes junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias; (V) seja atribuído sigredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores, conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal; (VI) seja o presente tratado em sigredo de justiça, uma vez que apresenta documentos absolutamente sigilosos e pessoais, e por tratar-se de


Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localizado pelo Código: 1096876354325638738167783427, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

165 de 444

comarca pequena, gerando uma repercussão social de grande porte; **COMUNICA** também que, verificado que o aditamento cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "De pronto e em caráter de análise preambular, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição sine qua non a ensinar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF. Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015). Inclusive, o Enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim leciona sobre a matéria: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". A corrente jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também carrega no sentido de que a pretensão externada pelos postulantes somente é alcançada no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020). Forte nessa convicção, INDEFIRO o pedido dos requerentes contido no item "d" - evento 36. Quanto ao valor da causa e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto será deliberado apenas sobre o processamento da recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA/GOIS - VARA CÍVEL.
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localizado pelo código: 109687635432563873816778342, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

166 de 444

BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)". "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)". "DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)". Os demais pleitos restarão deliberados abaixo. Em proêmio, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria. Conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nessa inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado. Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - VARA CÍVEL.
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localização pelo código: 109687635432563873816778342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

167 de 444

para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Dessa forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22) Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05. No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro. Nesse sentido, cito precedentes do egrégio TJGO, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21) O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, verbis: "O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido." Já a redação do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: ...§ 3º Para a comprovação do prazo

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA/GOIS - VARA CÍVEL.
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:30

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localidade: Goiânia/GO
Localização: Rua do Código: 109687635432563873816778342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

168 de 444

estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Os Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR), mencionado no citado dispositivo, se encontram apensados ao requerimento propugnado para processamento da recuperação judicial (evento 36, arquivo 09), estando, assim, cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido. Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (evento 36, arquivo 28). Noutro turno, as partes requerentes pugnam pela consolidação substancial do grupo societário. De acordo com o art. 69-J, da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes. No caso em análise constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados. Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na espécie de consolidação processual e substancial, dos requerentes é medida necessária e que se impõem. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: 01) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e 02) NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goiánópolis/GO – CEP 75.170-000, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO MAXIMIANO". Por via de consequência, DETERMINO: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period, conforme decisão de evento 20; c) Determino, ainda, a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas; d) Aos devedores, determino: d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas de, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e atuado especificamente para tanto; d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005; e) Que a Escritania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e g) Que a Administração Judicial, além e dentro as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigüe e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL R DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNÓPOLIS - VARA CIVEL.
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50


 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localizado pelo código: 109687635432563873816778342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

169 de 444

atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista. h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cinco@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005. Fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de novembro de 2023 e no mesmo dia dos meses seguintes; Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei nº 11.101/2005); PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). Diante da ausência de respaldo legal, por não se encontrar descrito no rol taxativo do art. 189, do CPC, e da evidente necessidade de se promover a ampla publicidade deste procedimento recuperacional, INDEFIRO o requerimento de autuação do processo em segredo de justiça. PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça. Intime-se, por fim, os requerentes para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar aos autos com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (artigo 51, inciso XI, da LRF). Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Intimem-se. Cumpra-se. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

CLAUDIO DA SILVA CUNHA	R\$ 12.500,00
CRISTIANO DE SOUSA MORAES	R\$ 24.000,00
DJALMA ALVES DOS SANTOS FILHO	R\$ 46.000,00
FERNANDO MARQUES DE PAULA	R\$ 20.000,00
JAIR MARTINS DE ARRUDA	R\$ 18.000,00
JEFFERSON PIEDADE NUNES	R\$ 14.600,00
MATHEUS VALERIO DA SILVA	R\$ 45.000,00
NILSON GONÇALVES DA SILVA	R\$ 15.000,00
ROBSON KARLOS VARGAS CARRIJO	R\$ 13.000,00
THIAGO DA SILVA REIS	R\$ 5.000,00

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localizado pelo código: 109687635432563873816778342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

170 de 444

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL R DO TRABALHISTO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA/GOIS - VARA CIVEL.
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50


CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

ARAGUAIA S/A	R\$ 21.852.887,81
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 3.345.211,00
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 194.458,00
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 15.525.687,04
BANCO JOHN DEERE S/A	R\$ 1.824.001,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 2.218,30
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 6.783.870,00
CARPAL TRATORES LTDA	R\$ 915.100,00
COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL	R\$ 989.300,00
DIONISIO MODESTO DE ANDRADE	R\$ 2.600.000,00
DOIS MARCOS SEMENTES LTDA	R\$ 151.200,00
ENERGISA S/A	R\$ 23.356,17
EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	R\$ 2.384,75
GESSOCAL - CORRETIVOS E FERTILIZANTES LTDA	R\$ 14.000,00
HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 213.704,50
IRMAOS ALEXANDRE LTDA	R\$ 2.200.000,00
ISMAEL FERREIRA MARTINS	R\$ 140.000,00
JOSE GERMINIANO JUNIOR	R\$ 109.120,00
MOVIDA PARTICIPACOES S/A	R\$ 3.930,62
PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S/A	R\$ 14.988,46
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$ 181.546,87
RECH AGRICOLA S/A	R\$ 50.810,43
SILVIO FRANCISCO DA SILVA	R\$ 120.000,00
TCHE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 8.820,00
VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 6.950,00

CLASSE IV – ME/EPP

AGRIVERDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA - EPP	R\$ 61.599,00
BOA SAFRA AGRICOLA LTDA - EPP	R\$ 7.431,96
FOX AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP	R\$ 122.888,64
LEAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	R\$ 40.000,00
LUIZ CARLOS MARQUIORO - ME	R\$ 100.000,00
MULTIPECAS RIBEIRO E SIQUEIRA LTDA - EPP	R\$ 21.714,65
RENATO GOMES DE MORAES 00070881162 - ME	R\$ 50.000,00
RENOVADORA DE PNEUS DOS PARAIBAS LTDA - ME	R\$ 60.000,00
ROLAM ROLAMENTOS LTDA - ME	R\$ 1.436,00
SANTA FE AVIACAO AGRICOLA - EPP	R\$ 56.610,00
SANTOS E CARVALHO LTDA - ME	R\$ 29.680,00
TRANSHELIO TRANSPORTADORA LTDA	R\$ 300.000,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localidade: Goiânia, Estado: Goiás, País: Brasil
Localização por código: 109687635432563873816778342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

171 de 444

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL R DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA/GOIS - VARA CIVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50

ANO XVI - EDIÇÃO 3812 - SEÇÃO III
Processo: 5508431-05.2023.8.09.0047

Disponibilização: quarta-feira, 11/10/2023


Publicação: segunda-feira, 16/10/2023

11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Dado e passado nesta Comarca de Goianápolis, aos 10 de outubro de 2023.

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL R DO TABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CIVEL.
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/10/2023 13:57:11
Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Localizador pelo código: 109687635432563873816778342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

172 de 444

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores e do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial no DJe/GO n.º 3850 - Seção III, de 14 de dezembro de 2023, conforme se verifica na movimentação n.º 92 e abaixo espelhado:



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MAXIMIANO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5508431-05.2023.8.09.0047 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS – GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO MAXIMIANO" (em recuperação judicial), composto pelos devedores: **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RC n.º 1724563 SSP/GO e com registro empresarial inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RC n.º 5078878 SSP/GO e com registro empresarial inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goianápolis/GO – CEP 75.170-000, nomeada nos autos n.º 5508431-05.2023.8.09.0047, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goianápolis/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cinco@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I – TRABALHISTA

CREADOR (A)	VALOR - R\$
CLAUDIO DA SILVA CUNHA	R\$ 12.500,00
CRISTIANO DE SOUSA MORAES	R\$ 24.000,00
DJALMA ALVES DOS SANTOS FILHO	R\$ 46.000,00
FERNANDO MARQUES DE PAULA	R\$ 20.000,00
JAIR MARTINS DE ARRUDA	R\$ 18.000,00
JEFFERSON PIEDADE NUNES	R\$ 14.600,00
MATHEUS VALERIO DA SILVA	R\$ 45.000,00

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br

1 de 3

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120



NILSON GONÇALVES DA SILVA	R\$	15.000,00
ROBSON KARLOS VARGAS CARRIJO	R\$	13.000,00
THIAGO DA SILVA REIS	R\$	5.000,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

CREDOR (A)	VALOR - R\$
ARAGUAIA S/A	R\$ 3.611.386,79
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 1.637.385,01
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 16.471.827,38
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 7.574.933,40

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R\$
ALAN VIEIRA DINIZ	R\$ 58.663,97
ARAGUAIA S/A	R\$ 5.556.376,01
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 3.935.729,76
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 2.262.350,43
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.540.364,77
BANCO JOHN DEERE S/A	R\$ 990.318,79
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 820.813,15
CARPAL TRATORES LTDA	R\$ 1.027.210,80
COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	R\$ 989.300,00
DIONISIO MODESTO DE ANDRADE	R\$ 1.700.000,00
DOIS MARCOS SEMENTES LTDA	R\$ 151.200,00
ENERGISA S/A	R\$ 36.228,13
EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	R\$ 2.127,62
GESSOCAL - CORRETIVOS E FERTILIZANTES LTDA (CALCARIO FONTE ALTA LTDA)	R\$ 53.383,40
HÉLIO ANTÔNIO BASÍLIO	R\$ 905.900,00
HOHL MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 213.704,50
IRMAOS ALEXANDRE LTDA	R\$ 2.200.000,00
ISMAEL FERREIRA MARTINS	R\$ 145.000,00
JOSÉ GERMINIANO JUNIOR	R\$ 109.120,00
MOVIDA PARTICIPACOES S/A	R\$ 4.980,34
PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S/A	R\$ 23.475,74
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$ 192.411,32
RECH AGRICOLA S/A	R\$ 50.810,95
TCHE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 8.820,00
VAMOS COMERCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 10.000,00

CLASSE IV - ME/EPP

CREDOR (A)	VALOR - R\$
AGRIVERDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA - EPP	R\$ 61.599,00

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br

2 de 3

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120



BOA SAFRA AGRICOLA LTDA - EPP	R\$	7.431,96
CAETANO E SIQUEIRA LTDA - ME	R\$	15.463,66
FOX AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP	R\$	122.888,64
LEAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	R\$	40.000,00
MULTIPECAS RIBEIRO E SIQUEIRA LTDA - EPP	R\$	6.251,06
RENOVADORA DE PNEUS DOS PARAIBAS LTDA - ME	R\$	49.814,75
ROLAM ROLAMENTOS LTDA - ME	R\$	1.436,00
SANTA FE AVIACAO AGRICOLA - EPP	R\$	56.610,00
SANTOS E CARVALHO LTDA - ME	R\$	29.680,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 13 de dezembro de 2023.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Dados: 2023.12.13 17:09:16 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

3 de 3

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, foram apresentadas objeções por credores, razão pela qual o juízo, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 31/07 e 05/11/2024, respectivamente, em 1ª e 2ª convocação, tendo sido, inclusive, publicado o edital de convocação dos credores no DJe/GO n.º

3952 - seção III, em 17/05/2024, consoante se verifica na movimentação n.º 144 e abaixo espelhado.





Poder Judiciário
Comarca de Goianápolis
Goianápolis - Vara Cível
Rua Nossa Senhora Aparecida, Q/L 1-2, Bairro Vitória, Goianápolis, CEP: 75.170-000, Telefone:
(62) 3341-2091

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
Processo nº: 5508431-05.2023.8.09.0047
Promovente(s): BRAZ MAXIMIANO DA SILVA
Promovido(s): Irmaos Alexandre Ltda

O Doutor GABRIEL CONSIGLIERO LESSA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goianápolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER que ante a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos aqui referidos, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, ficam intimados e convocados todos os credores e interessados para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES do GRUPO MAXIMIANO, composto por BRAZ MAXIMIANO DA SILVA, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goianápolis/GO – CEP 75.170-000, a ser realizada no Hotel Intercity Anápolis, localizado na Av. Adib Miguel, n.º 270, Setor Sul Jardim Jamil Miguel, CEP 75.124-020, na cidade de Anápolis – GO, no dia 31 de julho de 2024, às 14h45 (credenciamento a partir das 14hs), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número de credores, a ser realizada no mesmo local, no dia 07 de agosto de 2024, às 14h45 (credenciamento a partir das 14hs). A Assembleia Geral de Credores terá por ordem o dia: (a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado por BRAZ MAXIMIANO DA SILVA e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA; (b) constituição ou não de Comitê de Credores; e (c) deliberação sobre outras questões de interesse dos Recuperandos e/ou dos credores, bem como a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação Judicial, sendo presidida pelo Administrador Judicial nomeado por este juízo: CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, com escritório estabelecido Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120. Telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559. E-mail: cincos@stenius.com.br. Website: <http://stenius.com.br>. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia: evento 81 dos autos nº 5508431-05.2023.8.09.0047 e à Administração Judicial no website ou pelos contatos acima mencionados. E, para que produza os efeitos de direito, será o presente edital publicado na forma da Lei, tendo uma de suas vias afixada no local de costume. Cientes de que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <http://www.tjgo.jus.br>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2024 11:16:37

Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

D. Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387645432563873889599902, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

138 de 328

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 15/05/2024 17:24:52

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3852 - SEÇÃO III
Processo: 5508431-05.2023.8.09.0047

Disponibilização: quinta-feira, 16/05/2024

Publicação: sexta-feira, 17/05/2024

mandou expedir o presente edital que será publicado a afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Goianápolis, Estado de Goiás, aos 14 de maio de 2024.

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Juiz de Direito.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CIVEL.
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 15/05/2024 17:24:52

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2024 11:16:37

Assinado por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

D.Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

Localizar pelo código: 109387645432563873889599902, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

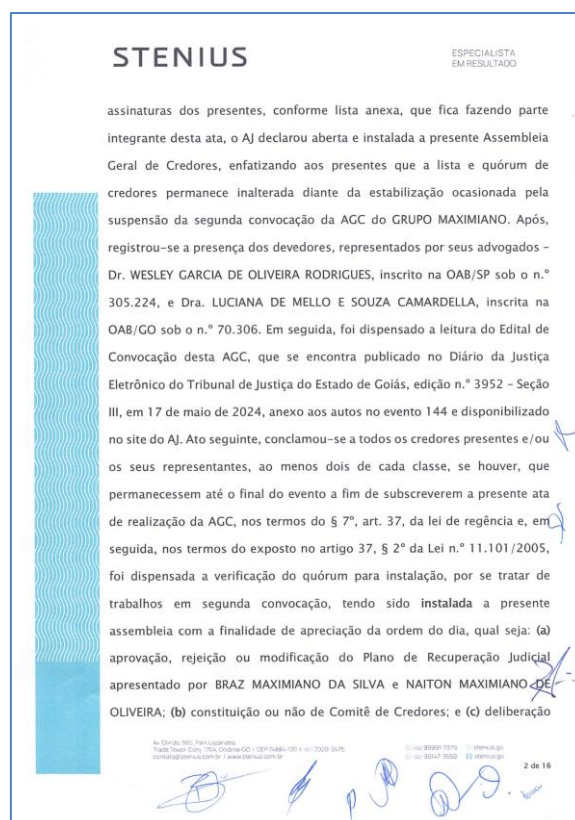
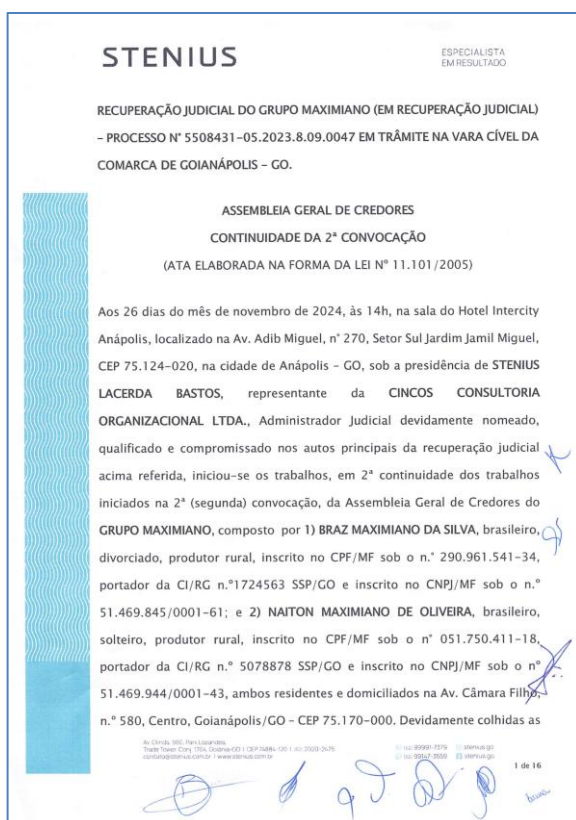
139 de 328

Aberta a 1ª assembleia convocada para o dia 31/07/2024, verificou-se que não se encontrou atendido o quórum legal preconizado no art. 37, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual a instalação do conclave ficou prejudicada, conforme se constata da ata e demais documentações jungidas aos autos na movimentação n.º 168.

Dispensando-se a constatação do quórum para instalação do conclave em 2ª convocação (art. 37, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005), foi deliberado e aprovada proposta para apresentada pelos devedores de suspensão do conclave de credores até o dia 05/11/2024.

Em 05/11/2024, novamente foi deliberado e aprovada proposta para apresentada pelos devedores de suspensão do conclave de credores até o dia 26/11/2024.

Na 2ª continuidade da 2ª Convocação da AGC, os trabalhos foram iniciados e o Plano de Recuperação Judicial submetido a deliberação do conclave, ocasião na qual os presentes aprovaram o PRJ, consoante se observa da ata e demais documentações jungidas aos autos na movimentação n.º 233, e abaixo espelhada:



STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

sobre outras questões de interesse dos devedores e/ou dos credores, bem como a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação Judicial. Para secretariar os trabalhos, nos termos do art. 37, caput, do citado diploma legal, o AJ designou o Dr. GEANCARLO VILELA, inscrito na OAB/SP n.º 274.310, representante de credores da Classe I, III e IV, o qual aceitou o encargo e não houve objeção pelos presentes, passando então a fazer parte integrante da mesa diretiva. Cientificado da ausência do credor CARPAL, que se fez presente nas últimas assembleias, o AJ propôs aos credores presentes que se aguardasse por 5 (cinco) minutos de tolerância, o que não foi aprovado pelos presentes, à unanimidade de votos. Assim, após iniciado os trabalhos em conformidade com o previsto no edital de convocação da assembleia, o representante da credora CARPAL se fez presente no conclave com 3 (três) minutos de atraso. Após, o Administrador Judicial fez a leitura do quórum presente e encerrou a lista de presença, tendo sido registrado o seguinte percentual em créditos presentes, conforme laudo de credenciamento anexo e parte integrante desta ata

2ª LISTA DE CREDORES		
Classe	Qtde	Valor
TRABALHISTA	10	R\$ 213.100,00
GARANTIA REAL	4	R\$ 29.295.532,58
QUIROGRAFÁRIO	25	R\$ 22.988.289,68
EPPME	10	R\$ 391.175,07
TOTAL	49	R\$ 52.868.897,33

REGISTRO DE QUÓRUM - CONTINUAÇÃO DA 2ª CONVOCACÃO				
Classe	Qtde	%	Valor	%
TRABALHISTA	6	60,00%	R\$ 119.100,00	55,82%
GARANTIA REAL	4	100,00%	R\$ 29.295.532,58	100,00%
QUIROGRAFÁRIO	12	48,00%	R\$ 18.235.075,58	79,82%
EPPME	4	40,00%	R\$ 98.892,71	25,23%
TOTAL	26	53,66%	R\$ 45.748.396,75	86,59%

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

3 de 16

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

Posteriormente, em atenção a ordem do dia contida no edital de convocação desta AGC, passou-se então a palavra ao procurador dos devedores para apresentação do Plano de Recuperação Judicial protocolizado nos autos em 04/12/2023 (movimentação n.º 81) e, ainda, do ADITIVO e MODIFICATIVO protocolizados nos autos em 25/11/2024 (movimentação n.º 231), bem como as demais considerações, sendo que lhe foi concedido prazo de até 30 (trinta) minutos para tanto, iniciado este às 14h07. Franqueado a palavra ao representante dos devedores, Dr. Wesley Garcia, foi abordado e destacado a recente apresentação do aditivo e modificativo apresentado nos autos, frisando aos presentes que a proposta estaria condizente com o fluxo de caixa do GRUPO MAXIMIANO. Utilizando da ferramenta *slide* disponibilizado, passou-se então a apresentar aos credores a proposta de pagamento, classe por classe, contida no PRJ, ADITIVO e MODIFICATIVO, enfatizando aos presentes sobre a proposta ofertada e condições estabelecidas para que os credores realizem a adesão à amortização acelerada, disponibilizada à classe II (Garantia Real) como "Credor Colaborador - Agentes Financeiros", com 3 (três) modalidades, e/ou, ainda, para classe III (Quirografário) como "Credor Colaborador - Agentes Fornecedores Com Arrendamento". A propósito, foi espelhado aos credores presentes o seguinte slide:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

4 de 16

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

PRJ – ADITIVO E MODIFICATIVO

GRUPO MAXIMIANO

CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA

DESÁGIO: SEM DESÁGIO

PARCELAS: 12 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS – 30 DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: 60% CDI A.A.

CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL

DESÁGIO: 88,9% SOBRE O TOTAL LISTADO

CARÊNCIA: 96 MESES APÓS O PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTA

PARCELAS: 30º (TRIGÉSIMO ANO) – APÓS O PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA – 2 TRANCHESES SEMESTRAIS (ABRIL E SETEMBRO)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: 60% CDI A.A.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

5 de 16

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

DESÁGIO: 88,9% SOBRE O TOTAL LISTADO

CARÊNCIA: 96 MESES APÓS O PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTA

PARCELAS: 30 (TRIGÉSIMO ANO) – APÓS O PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA – 2 TRANCHESES SEMESTRAIS (ABRIL E SETEMBRO)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: 60% CDI A.A.

CREDORES COLABORADORES AGENTES FINANCEIROS (MODALIDADE 1)

ABERTURA DE CONTA CORRENTE EMPLESA – CONTAS A PAGAR E RECEBER SEM CAPITAL NOVO

DESÁGIO: 90% SOBRE O TOTAL LISTADO

CARÊNCIA: 6 MESES

PARCELAS: 2 TRANCHESES APÓS O PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA – SEMESTRAIS (ABRIL/2028 E SETEMBRO/2028)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: 1% A.M. + T.R.

CREDORES COLABORADORES AGENTES FINANCEIROS (MODALIDADE 2) – DESP. MOBILIZAR OU VINCULAR ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO NÃO SUPERIOR A R\$ 100.000,00

1 - Deságio de 88,9% (oitenta e oito por cento) dos créditos listados no Fluxo de Caixa projetado apresentado pelo Administrador Judicial, relativos à época da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

2 - CARÊNCIA: 96 meses contados da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e o seu Modificativo, bem como os pagamentos decorrentes até o dia seguinte após a celebração da escritura pública de homologação do presente plano de recuperação.

3 - PAGAMENTO: Aplicado o prêmio por pontualidade, o valor será pago em parcelas fixas e consecutivas contidas no seguinte:

1º Tranche de 25% até 20/09/2025

2º Tranche de 21% até 20/09/2025

3º Tranche de 18% até 20/09/2025

4º Tranche de 15% até 20/09/2025

5º Tranche de 15% 27/09/2027

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

6 de 16

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

CREDORES COLABORADORES AGENTES FINANCEIROS (MODALIDADE 2) - DISPONIBILIZAR OU VIABILIZAR ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO SUPERIOR A R\$ 800.000 - 001

1 - DESAJO: 30% na Fixação de Crédito representada pelo Administrador, contido, respectivamente, em Assembleia Geral de Credores;

2 - CARÊNCIA: 03 meses da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo;

3 - PAGAMENTO: Aplicado o prêmio por pontualidade, o saldo será pago em parcelas fixas e consecutivas conforme plano abaixo:

Em 03 Tranches semestrais, conforme tabela abaixo:

1ª Tranche de 33% do crédito desajogado até 28/02/2025

2ª Tranche de 33% do crédito desajogado até 01/08/2025

3ª Tranche de 34% do crédito desajogado até 28/02/2026

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TR + 2,5% a.m.

DAS GARANTIAS AOS CREDORES COLABORADORES AGENTES FINANCEIROS

Aos credores colaboradores que viabilizarem ou concederem novas garantias financeiras, restará garantida a fidelidade, nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado e disponibilizado nos autos, como anexos 1, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

CREDORES COLABORADORES FORNECEDOR (ARRENDAMENTO IMÓVEL)

1 - MANEIRAS VIGENTES DO RENOVAR O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO MÍNIMO DE 4 ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE CONTRATADAS.

Em contraprestação o credor alienante receberá seus créditos:

1 - DESAJO: SEM DESAJO

2 - PRAZO: 60 MESES NO CASO DE CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)

72 MESES NO CASO DE CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TR.

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | Fone: (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

9 de 16

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

CREDORES CLASSE IV- ME E EPP

DESAJO: 70% SOBRE O TOTAL LISTADO

CARÊNCIA: 12 MESES

PARCELAS: 10 (DÉCIMO ANO) - APÓS O PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA - 3 TRANCHE SEMESTRAIS (ABRIL E SETEMBRO)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: 60% CDI A.A.

Às 14h20, os devedores encerraram suas considerações. Após a explanação sobre o PRJ, ADITIVO e MODIFICATIVO apresentado pelo representante dos devedores, o AJ indagou se possuíam alguma questão ou considerações a ser indagada aos devedores, sendo que não houve manifestação pelos credores presentes. O AJ, então, declarou a abertura dos procedimentos às 14h25, explicando aos presentes a dinâmica dos trabalhos. Anunciado o início da votação, o AJ esclareceu aos presentes que a coleta de votos se daria por classe e em ordem alfabética, cujos nomes serão chamados pela mesa diretiva, devendo o credor dirigir-se a essa, já municiado de sua identificação, e declarar e assinalar, em lista própria, o seu voto. Ainda, foi esclarecido aos presentes que cada votante expressará o seu voto publicamente e de forma oral, informando se APROVA ou REJEITA o PRJ, ADITIVO e MODIFICATIVO apresentados, bem como, inclusive, se realizará a adesão à amortização acelerada proposta e, realizando adesão, especificar qual

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | Fone: (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

10 de 16

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

modalidade. Superada tal fase de esclarecimentos, deu-se início a votação, às 14h28, do PRJ, ADITIVO e MODIFICATIVO juntado aos autos e explanado na presente AGC. No ato da VOTAÇÃO, o BANCO DO BRADESCO S/A, representado pela Dra. Maria José Martins de Oliveira Almeida (OAB/GO 43.681), se manifestou pela APROVAÇÃO do PRJ, tanto na classe II (garantia real) e como na classe III (quirografário), e pela adesão nas 2 (duas) classes à condição de amortização acelerada, CREDORES COLABORADORES - AGENTES FINANCEIROS (modalidade 1). A credora NIXIN LTDA, representado pela Dra. Camila de Cassia Facio Serrano (OAB/SP 329.487), se manifestou pela APROVAÇÃO do PRJ, tanto na classe II (garantia real) e como na classe III (quirografário), e pela adesão nas 2 (duas) classes à condição de amortização acelerada, CREDORES COLABORADORES - AGENTES FINANCEIROS (modalidade 2). A credora LEPTA GESTORA DE CRÉDITO LTDA, representado pela Dra. VIVIAN CRISTINA TREVISAN (OAB/SP 401.797), se manifestou pela APROVAÇÃO do PRJ, tanto na classe II (garantia real) e como na classe III (quirografário), e pela adesão nas 2 (duas) classes à condição de amortização acelerada, CREDORES COLABORADORES - AGENTES FINANCEIROS (modalidade 3). O credor DIONISIO MODESTO DE ANDRADE, representado pelo Dr. WILSON ANTONIO CLEMENTE (OAB/GO 11.933), credor da classe III (quirografário) se manifestou pela APROVAÇÃO do PRJ e pela adesão à condição de amortização acelerada, na modalidade CREDORES COLABORADORES - AGENTES FORNECEDOR COM ARRENDAMENTO. As 14h43, o AJ indagou aos presentes se algum credor teria deixado de

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | Fone: (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

9 de 16

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

subscrever a lista de apuração, sendo que não houve manifestação, declarando-se, portanto, encerrada a apuração. Após, suspendeu-se por 5 (cinco) minutos os trabalhos para que fosse apurado a totalização do resultado. Em seguida, conforme tabela de apuração de VOTOS do PRJ, ADITIVO e MODIFICATIVO proveniente do laudo emitido pelo auxiliar desta administração e que segue apensado à presente ata, apurou-se o seguinte resultado:

REGISTRO DE QUÓRUM - CONTINUAÇÃO DA 2ª CONVOCAÇÃO					
Classe	Qtde	%	Valor		
TRABALHISTA	6	60,00%	R\$ 119.100,00	55,89%	
GARANTIA REAL	4	100,00%	R\$ 29.295.532,58	100,00%	
QUIROGRAFÁRIO	12	48,00%	R\$ 16.235.075,46	70,62%	
EPP/ME	4	40,00%	R\$ 98.682,71	25,23%	
TOTAL	26	53,06%	R\$ 45.748.390,75	86,50%	

APURAÇÃO DOS VOTOS (FAVORÁVEIS) - VOTAÇÃO PRJ					
Classe	Qtde	%	Valor		
TRABALHISTA	6	100,00%	R\$ 119.100,00	100,00%	
GARANTIA REAL	3	75,00%	R\$ 25.684.145,79	87,67%	
QUIROGRAFÁRIO	9	75,00%	R\$ 10.632.471,32	65,49%	
EPP/ME	4	100,00%	R\$ 98.682,71	100,00%	
TOTAL	22	84,62%	R\$ 36.534.399,82	79,86%	

APURAÇÃO DO RESULTADO - VOTAÇÃO PRJ	
Classe	Situação
TRABALHISTA	APROVADO
GARANTIA REAL	APROVADO
QUIROGRAFÁRIO	APROVADO
EPP/ME	APROVADO

Classes Trabalhista e Microempresa por credor
Classes Garantia Real e Quirografário pelo valor e por credor

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | Fone: (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

10 de 16

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Pelo resultado APURADO, constatou-se que, na forma do artigo 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/2005, o PRJ, seus aditivos e modificações restaram APROVADOS em todas as classes de credores. Considerando-se a APROVAÇÃO do PRJ, ADITIVO e MODIFICATIVO, passou-se a discussão do item "b" da pauta da AGC, a saber: b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição. Questionados aos presentes sobre a intenção de constituir o comitê de credores, conforme previsto na pauta, nenhum credor se manifestou interessado, sendo assim, o mesmo não será constituído. Ato seguinte, DISPENSADO o comitê de credores, foi proposto a deliberação sobre o item "c" da pauta da AGC, qual seja: c) outros assuntos de competência da AGC; sendo que, sem novas propostas, deu-se por encerrado esta etapa. Registra-se, nessa oportunidade, que foram recebidas as justificativas dos votos e ressalvas dos seguintes credores: A Dra. BRUNA DOMINGUES DE ARAÚJO, representante da credora ARAGUAIA S/A, solicitou que se conste em ata que "O crédito da credora Araguaia S/A é superior nas classes real e quirográfrica e em razão disso ainda está pendente de julgamento a impugnação judicial a segunda relação de credores, o que impacta no peso do voto da credora.". A Dra. MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA, representante do BANCO BRADESCO S/A, solicitou que se conste em ata que "vota favoravelmente aderindo à MODALIDADE 1, da alínea A, do tópico "Da amortização acelerada" do PRJ modificativo juntado aos autos em 25/11/2024. Solicita anexar a declaração de voto a respectiva ata da AGC onde requer que a recuperação desde já manifeste a sua

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

|| 99991-7379 || Stenius GO
|| 99147-3559 || Stenius GO

11 de 16

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

concordância a sua condição de credor parceiro.". A Dra. MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA, na condição de representante das credoras ENERGISA S/A e BANCO BRADESCO S/A, solicitou ainda que se conste em ata que "Os credores Banco Bradesco S.A. e Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. requerem seja consignado em ata que discordam de toda e qualquer cláusula que trata de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, pois tais afrontam o art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ. Também discordam que haja a extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas no caso de cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência e Súmula 581 do STJ. Os credores discordam da alienação de ativos da recuperanda, e acaso ocorra deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005. Por fim, os credores Banco Bradesco S.A. e Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. discordam das cláusulas que preveem, que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores para apreciação de plano aditivo, que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação, dirigido a modificar plano de recuperação descumprido.". O Dr. WILSON ANTONIO CLEMENTE (OAB/GO 11.933), representante do credor DIONISIO

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

|| 99991-7379 || Stenius GO
|| 99147-3559 || Stenius GO

12 de 16

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

MODESTO DE ANDRADE, solicitou que se conste em ata a existência de incidente de habilitação de crédito, o qual aguarda julgamento. Foi ressaltado pelo administrador judicial que os votos foram colhidos de forma individual e nominal e, portanto, cada credor teve colhido e registrado a sua manifestação de forma separada, conforme relação que segue em anexo. Nada mais a ser tratado, providenciou-se o intervalo de 5 (cinco) minutos para conclusão dos registros da ata. Com o retorno dos trabalhos, solicitou-se a leitura da ata. Após, o AJ indagou se algum credor tinha alguma outra questão a ser alegada, sendo que não houve manifestação. Assim, lida e repassada, segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, pelo Secretário, representantes dos devedores e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes. Dado e passado nesta cidade de Anápolis/GO, encerra-se esta ata às 15h18 do dia 26 de novembro de 2024.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Secretário

Dr. GEANCARLO VILELA - OAB/SP 274.310

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

|| 99991-7379 || Stenius GO
|| 99147-3559 || Stenius GO

13 de 16

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

GRUPO MAXIMIANO

Dr. Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues - OAB/GO 305.224

Dr. LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA - OAB/GO sob o n.º 70.306

Credor Trabalhista

CLAUDIO DA SILVA CUNHA

Dr. WELSON COUTINHO CAETANO - OAB/SP 151.883

Credor Trabalhista

DJALMA ALVES DOS SANTOS FILHO

Dr. GEANCARLO VILELA - OAB/SP 274.310

Representante Credor Garantia Real

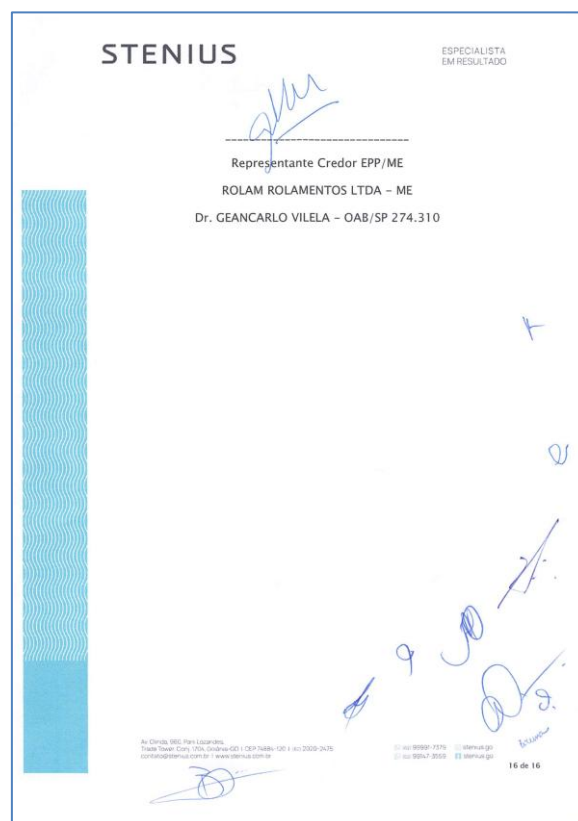
ARAGUAIA S/A

Dra. BRUNA DOMINGUES DE ARAÚJO - OAB/GO 61.824

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

|| 99991-7379 || Stenius GO
|| 99147-3559 || Stenius GO

14 de 16



Traz-se à lume, uma vez mais, que o juízo, com o resultado da assembleia e após exercer o pertinente controle de legalidade, homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial aos devedores (movimentação n.º 249).

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, o **GRUPO MAXIMIANO** informou que realiza sua escrituração contábil de forma externa (terceirizada), tendo como responsável técnico pelos dados contábeis o contador **RODRIGO SILVA DOS SANTOS VALADAO**, inscrito no CRC n.º GO-016600/O-1.

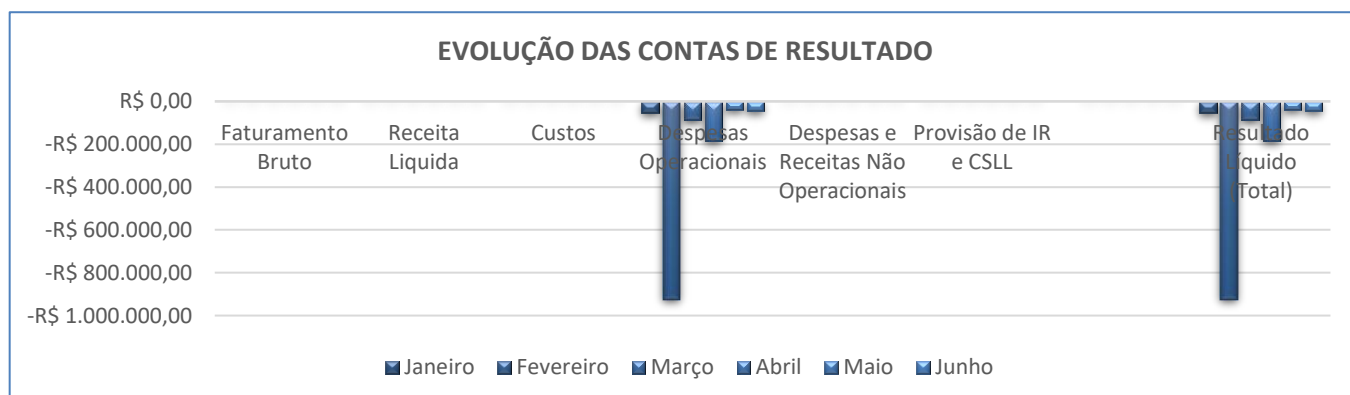
Outrossim, em congruência com os ritos procedimentais inicialmente esclarecidos e estabelecidos com os devedores para cumprimento das incumbências estabelecidas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, os devedores disponibilizaram balanço patrimonial (anexo I) e demonstração de resultado (anexo II) que evidenciam a situação econômico, financeira e operacional dos devedores, concernentes a competência de junho de 2025.

Assim, com fundamento apenas nas informações disponibilizadas até o protocolo deste relatório, realizamos as seguintes pertinentes averiguações e exames dos dados, de forma individualizada por empresa requerente do processamento da recuperação judicial, a fim de assegurar ampla e irrestrita transparência e publicização a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados, a saber:

6.1. Dados da Empresa BRAZ MAXIMIANO DA SILVA

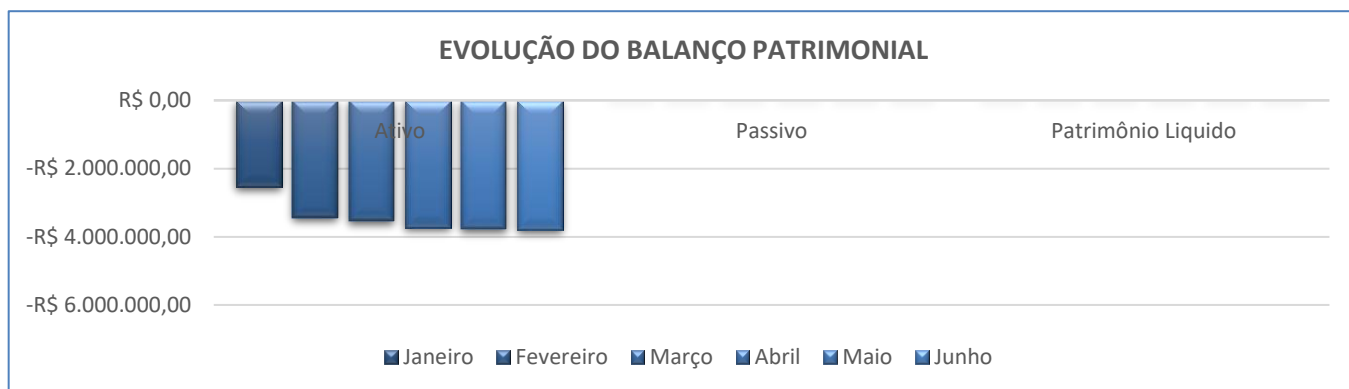
6.1.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício

Demonstrativo de Resultado do Exercício							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Braz Maximiano da Silva	Faturamento Bruto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Receita Líquida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Custos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Despesas Operacionais	-R\$ 53.252,24	-R\$ 923.666,18	-R\$ 88.091,76	-R\$ 186.106,53	-R\$ 41.576,23	-R\$ 44.269,73
	Varição Mensal: R\$ e %		-R\$ 870.413,94 1635%	R\$ 835.574,42 -90%	-R\$ 98.014,77 111%	R\$ 144.530,30 -78%	-R\$ 2.693,50 6%
	Despesas e Receitas Não Operacionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Provisão de IR e CSLL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Resultado Líquido (Total)	-R\$ 53.252,24	-R\$ 923.666,18	-R\$ 88.091,76	-R\$ 186.106,53	-R\$ 41.576,23	-R\$ 44.269,73
	Varição Mensal: R\$ e %		-R\$ 870.413,94 1635%	R\$ 835.574,42 -90%	-R\$ 98.014,77 111%	R\$ 144.530,30 -78%	-R\$ 2.693,50 6%



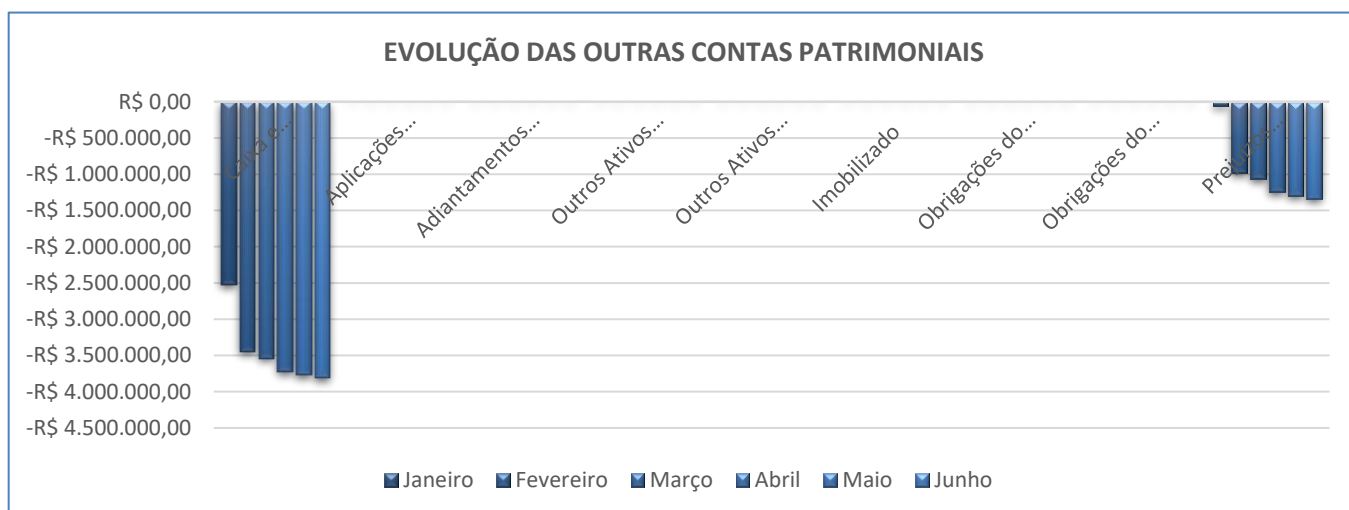
6.1.2. Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Braz Maximiano da Silva	Ativo	-R\$ 2.528.859,77	-R\$ 3.452.525,95	-R\$ 3.540.617,71	-R\$ 3.726.724,24	-R\$ 3.768.300,47	-R\$ 3.812.570,20
	Varição Mensal: R\$ e %		-R\$ 923.666,18 37%	-R\$ 88.091,76 3%	-R\$ 186.106,53 5%	-R\$ 41.576,23 1%	-R\$ 44.269,73 1%
	Passivo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Patrimônio Líquido	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%



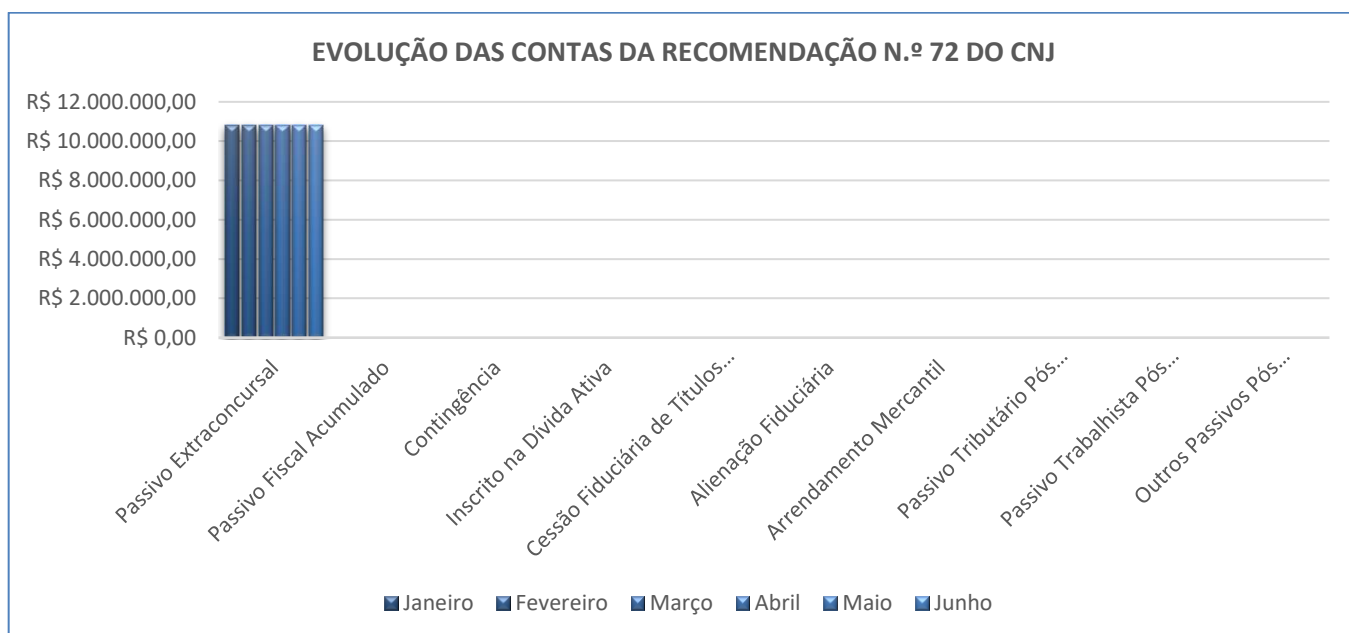
6.1.3. Outras Contas Patrimoniais

Outras Contas Patrimoniais							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Braz Maximiano da Silva	Caixa e Equivalentes de Caixa	-R\$ 2.528.859,77	-R\$ 3.452.525,95	-R\$ 3.540.617,71	-R\$ 3.726.724,24	-R\$ 3.768.300,47	-R\$ 3.812.570,20
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 923.666,18 37%	-R\$ 88.091,76 3%	-R\$ 186.106,53 5%	-R\$ 41.576,23 1%	-R\$ 44.269,73 1%
	Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Adiantamentos (Ativo Circulante)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Circulante)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Imobilizado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Curto Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Longo Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Prejuízos Acumulados	-R\$ 53.252,24	-R\$ 976.918,42	-R\$ 1.065.010,18	-R\$ 1.251.116,71	-R\$ 1.292.692,94	-R\$ 1.336.962,67
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 923.666,18 1735%	-R\$ 88.091,76 9%	-R\$ 186.106,53 17%	-R\$ 41.576,23 3%	-R\$ 44.269,73 3%



6.1.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ

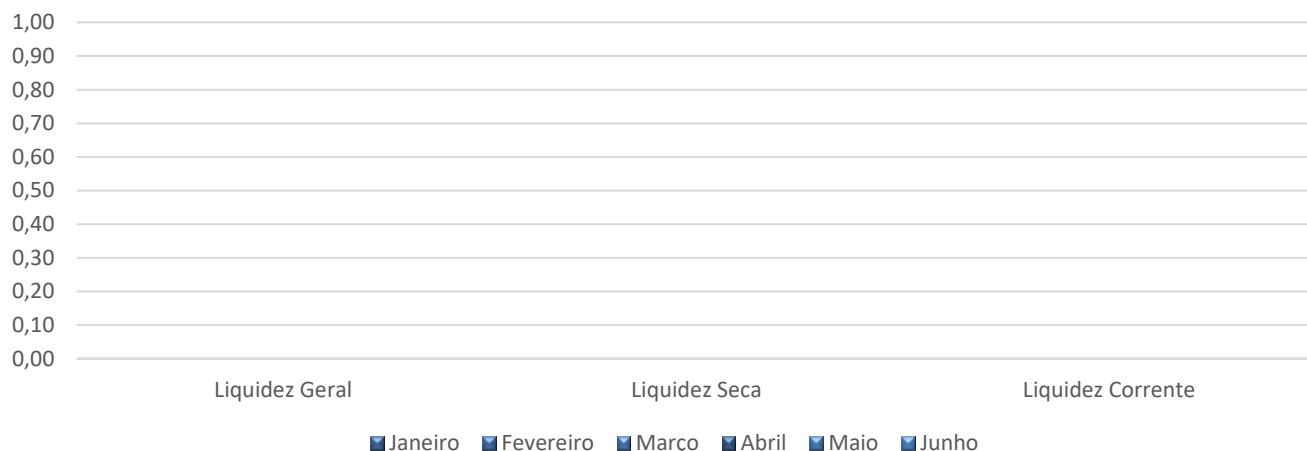
Recomendação n.º 72 do CNJ							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Braz Maximiano da Silva	Passivo Extraconcursal	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Fiscal Acumulado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Contingência	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Inscrito na Dívida Ativa	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Alienação Fiduciária	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Arrendamento Mercantil	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%



6.1.5. Indicadores

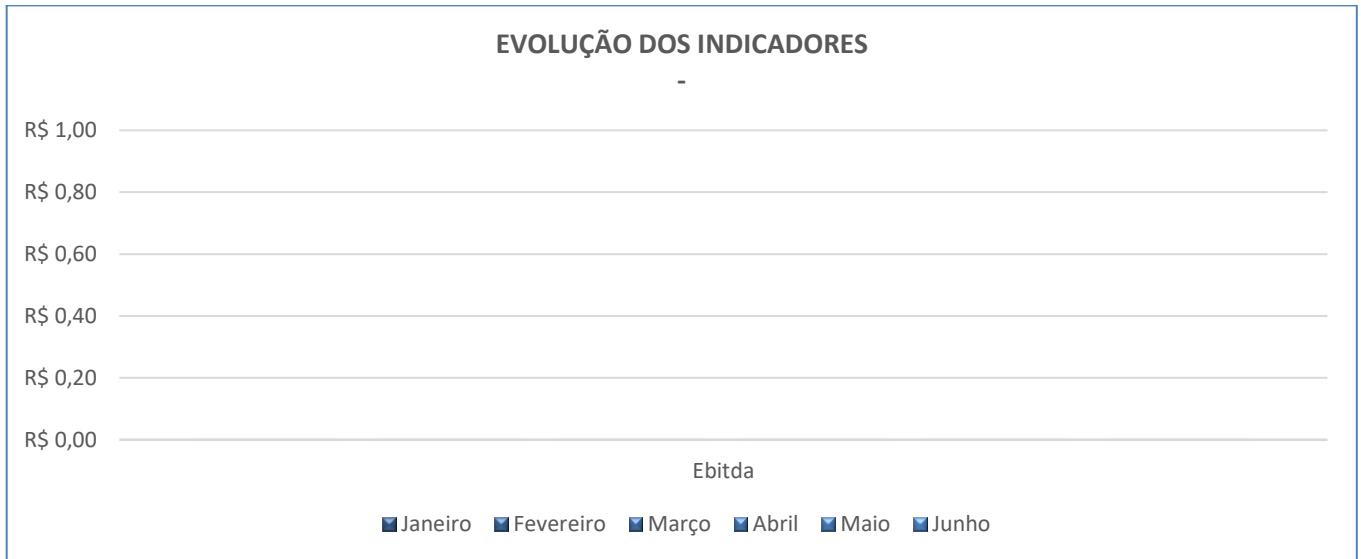
Indicadores							
Empresa	Indicador	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Braz Maximiano da Silva	Ebitda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
			0%	0%	0%	0%	0%
	Liquidez Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Liquidez Seca	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Liquidez Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Endividamento Geral	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Solvência Geral	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Lucratividade	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Receita x Custo	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Receita x Resultado	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%	

EVOLUÇÃO DOS INDICADORES



EVOLUÇÃO DOS INDICADORES

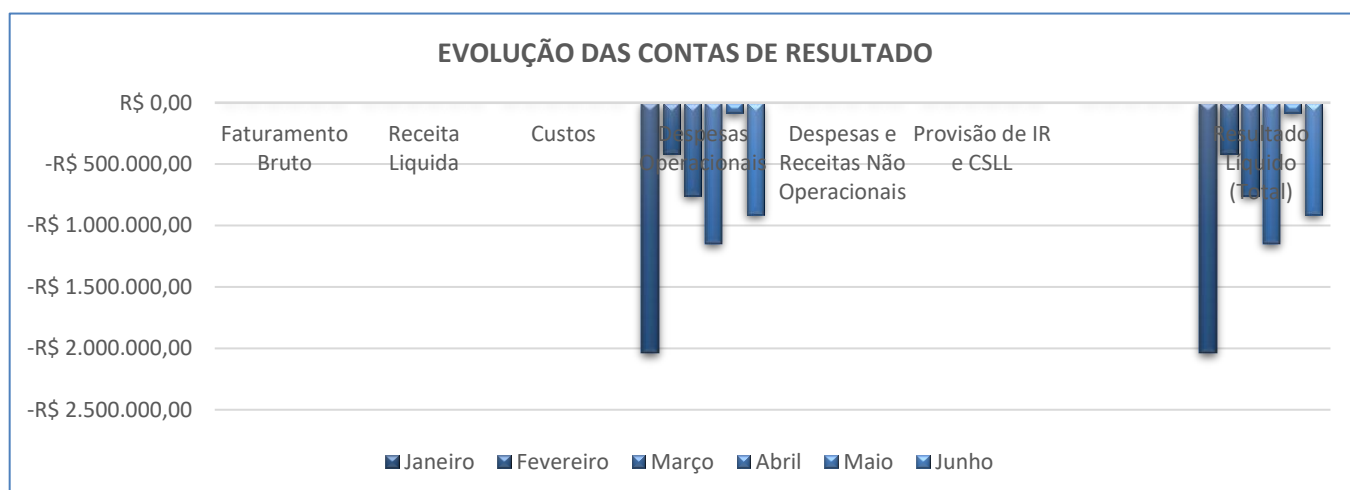




6.2. Dados da Empresa NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA

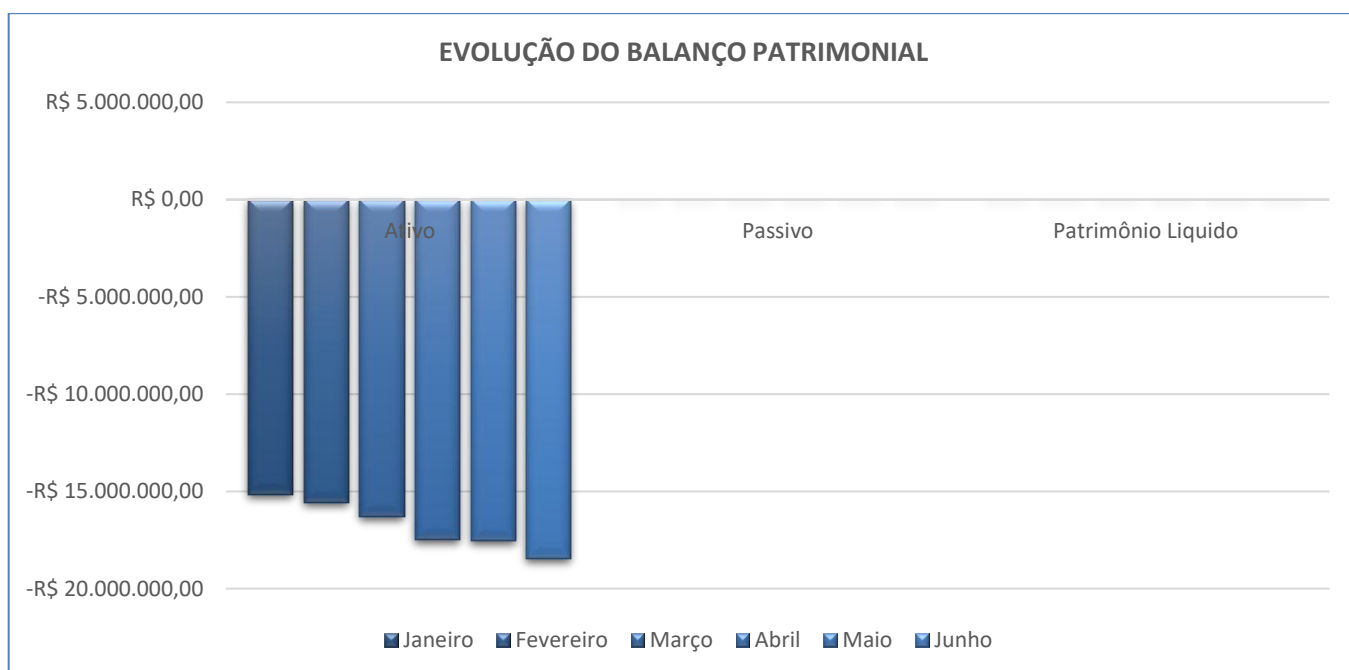
6.2.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício

Demonstrativo de Resultado do Exercício							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Naiton Maximiano de Oliveira	Faturamento Bruto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Receita Líquida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Custos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Despesas Operacionais	-R\$ 2.039.373,60	-R\$ 416.033,10	-R\$ 760.001,93	-R\$ 1.150.892,52	-R\$ 86.987,74	-R\$ 915.196,41
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 1.623.340,50 -80%	-R\$ 343.968,83 83%	-R\$ 390.890,59 51%	R\$ 1.063.904,78 -92%	-R\$ 828.208,67 952%
	Despesas e Receitas Não Operacionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Provisão de IR e CSLL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Resultado Líquido (Total)	-R\$ 2.039.373,60	-R\$ 416.033,10	-R\$ 760.001,93	-R\$ 1.150.892,52	-R\$ 86.987,74	-R\$ 915.196,41
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 1.623.340,50 -80%	-R\$ 343.968,83 83%	-R\$ 390.890,59 51%	R\$ 1.063.904,78 -92%	-R\$ 828.208,67 952%



6.2.2. Balanço Patrimonial

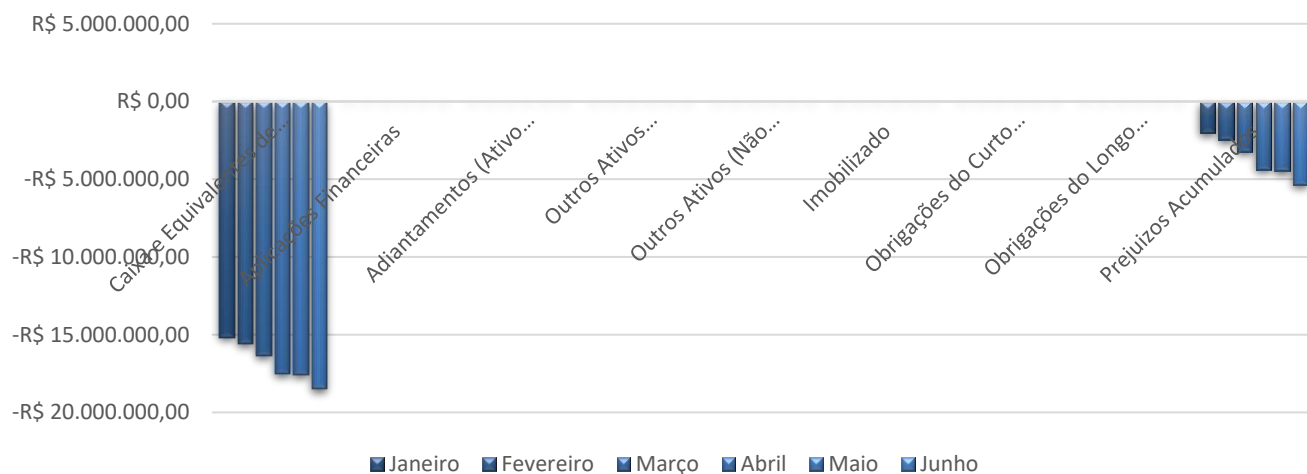
Balanço Patrimonial							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Nilton Maximiano de Oliveira	Ativo	-R\$ 15.159.667,86	-R\$ 15.575.700,96	-R\$ 16.335.702,89	-R\$ 17.486.595,41	-R\$ 17.573.583,15	-R\$ 18.488.779,56
	Varição Mensal: R\$ e %		-R\$ 416.033,10	-R\$ 760.001,93	-R\$ 1.150.892,52	-R\$ 86.987,74	-R\$ 915.196,41
			3%	5%	7%	0%	5%
	Passivo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
			0%	0%	0%	0%	0%
	Patrimônio Líquido	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94
Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
		0%	0%	0%	0%	0%	



6.2.3. Outras Contas Patrimoniais

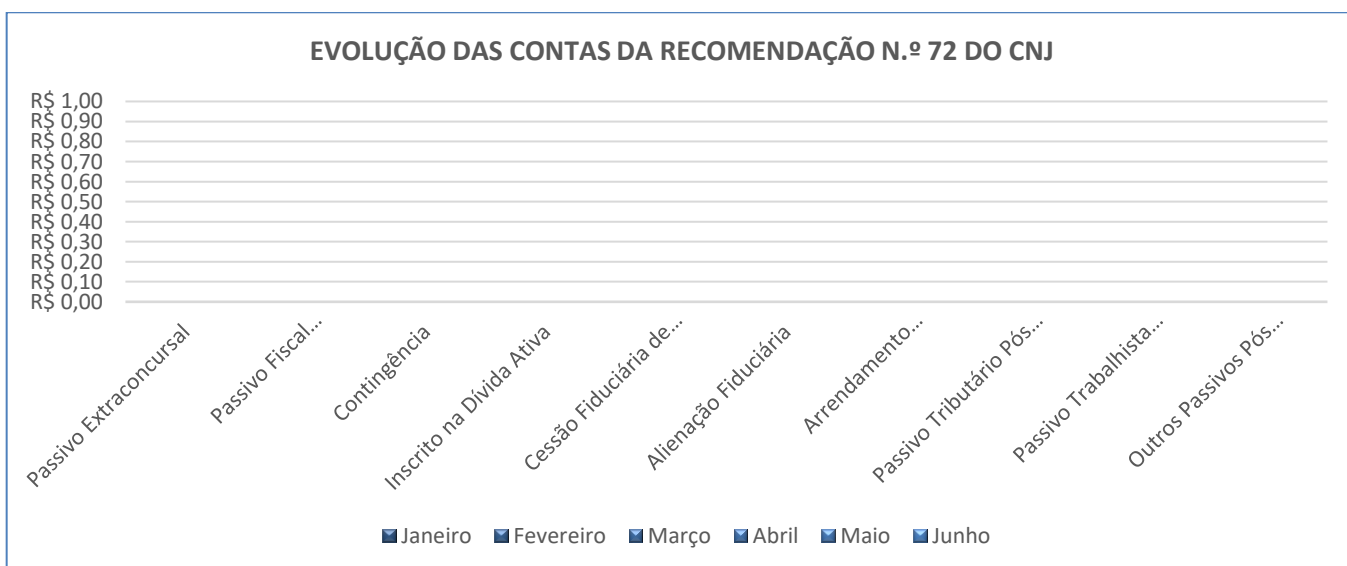
Outras Contas Patrimoniais							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Naiton Maximiano de Oliveira	Caixa e Equivalentes de Caixa	-R\$ 15.168.067,86	-R\$ 15.584.100,96	-R\$ 16.344.102,89	-R\$ 17.494.995,41	-R\$ 17.581.983,15	-R\$ 18.501.271,06
	Variación Mensal: R\$ e %		-R\$ 416.033,10 3%	-R\$ 780.001,93 5%	-R\$ 1.150.892,52 7%	-R\$ 86.987,74 0%	-R\$ 919.287,91 5%
	Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variación Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Adiantamentos (Ativo Circulante)	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00
	Variación Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Circulante)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variación Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variación Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Imobilizado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variación Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Curto Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variación Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Longo Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variación Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Prejuizos Acumulados	-R\$ 2.039.373,60	-R\$ 2.455.406,70	-R\$ 3.215.408,63	-R\$ 4.366.301,15	-R\$ 4.453.288,89	-R\$ 5.368.485,30
	Variación Mensal: R\$ e %		-R\$ 416.033,10 20%	-R\$ 780.001,93 31%	-R\$ 1.150.892,52 36%	-R\$ 86.987,74 2%	-R\$ 915.196,41 21%

EVOLUÇÃO DAS OUTRAS CONTAS PATRIMONIAIS



6.2.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ

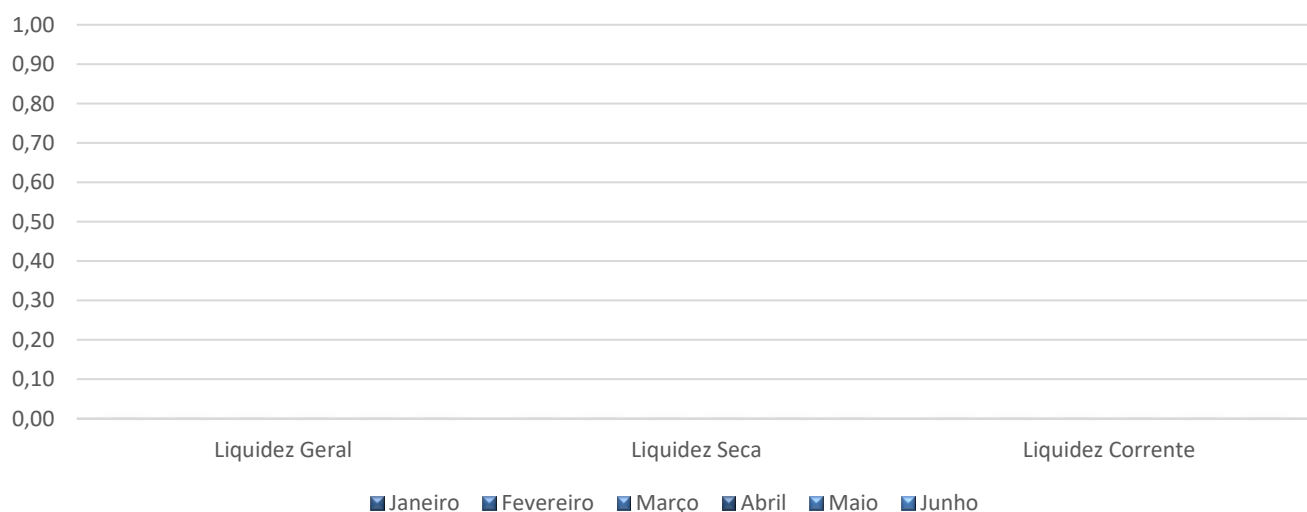
Recomendação n.º 72 do CNJ							
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Nilton Maximiano de Oliveira	Passivo Extraconcursal	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Fiscal Acumulado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	#VALOR! 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Contingência	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	#VALOR! 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Inscrito na Dívida Ativa	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Alienação Fiduciária	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Arrendamento Mercantil	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%



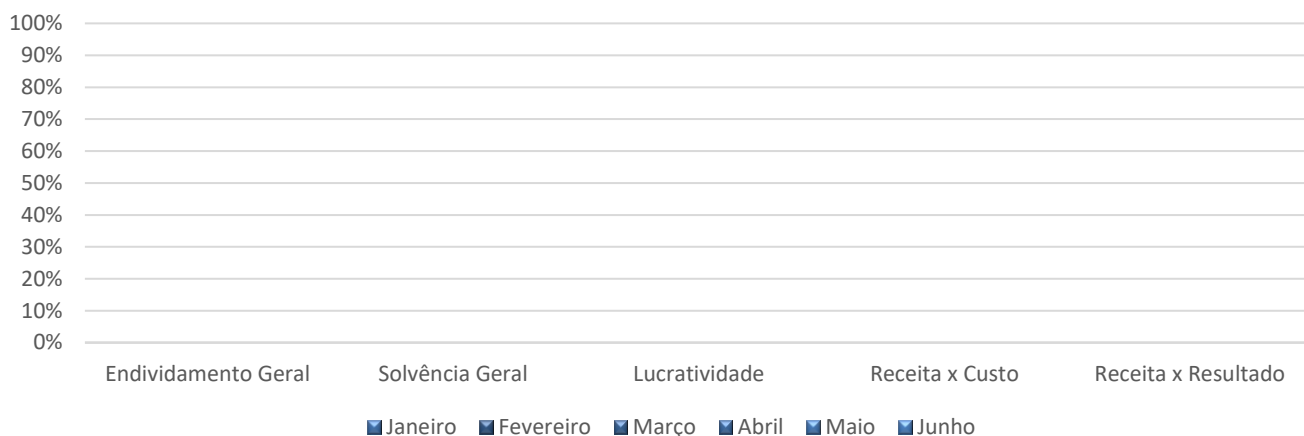
6.2.5. Indicadores

Indicadores							
Empresa	Indicador	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
Naiton Maximiano de Oliveira	Ebitda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
			0%	0%	0%	0%	0%
	Liquidez Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Liquidez Seca	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Liquidez Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Endividamento Geral	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Solvência Geral	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Lucratividade	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Receita x Custo	0%	0%	0%	0%	0%	0%
	Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%
	Receita x Resultado	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Varição Mensal		0%	0%	0%	0%	0%	

EVOLUÇÃO DOS INDICADORES



EVOLUÇÃO DOS INDICADORES



EVOLUÇÃO DOS INDICADORES



6.3. Consolidação dos Dados e Indicadores do GRUPO MAXIMIANO

A partir das informações e documentos disponibilizados, apurou-se o seguinte resultado dos devedores, pertinentes a competência de **junho de 2025**.

CONSOLIDADO							
Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Variación (últimos dois meses)
Demonstrativo de Resultado do Exercício							
Faturamento Bruto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Receita Líquida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Custos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Despesas Operacionais	-R\$ 2.092.625,84	-R\$ 1.339.699,28	-R\$ 848.093,69	-R\$ 1.336.999,05	-R\$ 128.563,97	-R\$ 959.466,14	646%
Braz Maximiano da Silva	-R\$ 53.252,24	-R\$ 923.666,18	-R\$ 88.091,76	-R\$ 186.106,53	-R\$ 41.576,23	-R\$ 44.269,73	6%
Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 2.039.373,60	-R\$ 416.033,10	-R\$ 760.001,93	-R\$ 1.150.892,52	-R\$ 86.987,74	-R\$ 915.196,41	952%
Despesas e Receitas Não Operacionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Provisão de IR e CSLL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Resultado Líquido (Total)	-R\$ 2.092.625,84	-R\$ 1.339.699,28	-R\$ 848.093,69	-R\$ 1.336.999,05	-R\$ 128.563,97	-R\$ 959.466,14	646%
Braz Maximiano da Silva	-R\$ 53.252,24	-R\$ 923.666,18	-R\$ 88.091,76	-R\$ 186.106,53	-R\$ 41.576,23	-R\$ 44.269,73	6%

Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 2.039.373,60	-R\$ 416.033,10	-R\$ 760.001,93	-R\$ 1.150.892,52	-R\$ 86.987,74	-R\$ 915.196,41	952%
Balanco Patrimonial							
Ativo	-R\$ 17.688.527, 63	-R\$ 19.028.226, 91	-R\$ 19.876.320, 60	-R\$ 21.213.319, 65	-R\$ 21.341.883, 62	-R\$ 22.301.349, 76	4%
Braz Maximiano da Silva	-R\$ 2.528.859,77	-R\$ 3.452.525,95	-R\$ 3.540.617,71	-R\$ 3.726.724,24	-R\$ 3.768.300,47	-R\$ 3.812.570,20	1%
Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 15.159.667,8 6	-R\$ 15.575.700,9 6	-R\$ 16.335.702,8 9	-R\$ 17.486.595,4 1	-R\$ 17.573.583,1 5	-R\$ 18.488.779,5 6	5%
Passivo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Patrimonio Liquido	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	R\$ 1.067,94	0%
Outras Contas Patrimoniais							
Caixa e Equivalentes de Caixa	-R\$ 17.696.927, 63	-R\$ 19.036.626, 91	-R\$ 19.884.720, 60	-R\$ 21.221.719, 65	-R\$ 21.350.283, 62	-R\$ 22.313.841, 26	5%
Braz Maximiano da Silva	-R\$ 2.528.859,77	-R\$ 3.452.525,95	-R\$ 3.540.617,71	-R\$ 3.726.724,24	-R\$ 3.768.300,47	-R\$ 3.812.570,20	1%
Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 15.168.067,8 6	-R\$ 15.584.100,9 6	-R\$ 16.344.102,8 9	-R\$ 17.494.995,4 1	-R\$ 17.581.983,1 5	-R\$ 18.501.271,0 6	5%
Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Adiantamentos (Ativo Circulante)	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	0%
Outros Ativos (Circulante)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Outros Ativos (Não Circulante)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Imobilizado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%

Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Obrigações do Curto Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Obrigações do Longo Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Prejuízos Acumulados	-R\$ 2.092.625,84	-R\$ 3.432.325,12	-R\$ 4.280.418,81	-R\$ 5.617.417,86	-R\$ 5.745.981,83	-R\$ 6.705.447,97	17%
Braz Maximiano da Silva	-R\$ 53.252,24	-R\$ 976.918,42	-R\$ 1.065.010,18	-R\$ 1.251.116,71	-R\$ 1.292.692,94	-R\$ 1.336.962,67	3%
Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 2.039.373,60	-R\$ 2.455.406,70	-R\$ 3.215.408,63	-R\$ 4.366.301,15	-R\$ 4.453.288,89	-R\$ 5.368.485,30	21%
Recomendação nº 72 do CNJ							
Passivo Extraconcursal	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	0%
Braz Maximiano da Silva	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	R\$ 10.809.000,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Passivo Fiscal Acumulado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Contingência	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Inscrito na Dívida Ativa	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Alienação Fiduciária	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%

Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Arrendamento Mercantil	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Indicadores Financeiros e Gerenciais							
Ebitda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0%
Liquidez Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Liquidez Seca	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Liquidez Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Endividamento Geral	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Solvência Geral	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Lucratividade	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Receita x Custo	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Receita x Resultado	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Indicadores Operacionais e Produção							
Funcionários/Colaboradores	5	5	5	5	5	5	0%
Braz Maximiano da Silva	5	5	5	5	5	5	0%
Naiton Maximiano de Oliveira	0	0	0	0	0	0	0%

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: Os devedores não comunicaram a alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: Os devedores não comunicaram a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: Não. Os devedores não comunicaram abertura ou fechamento de estabelecimentos.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Não. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 26/11/2024, e homologado pelo juízo, conforme se extraí da decisão de movimentação n.º 249.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando a homologação do PRJ e o início do prazo previsto para pagamento aos credores sujeitos ao PRJ, foram encaminhados o 14º, 16º e 17º Termo de Diligência (em anexo) requerendo informações, dados e documentos que comprovem e atestem a regularidade dos devedores no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo, que se encontram pormenorizados no item 8 do presente relatório.

VIII. O(s) devedor(es) é(são):

Resposta:

- microempresa (ME)
- empresa média
- empresa grande
- grupos de empresas
- empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Sim.

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: A todos os integrantes do **GRUPO MAXIMIANO** (*em recuperação judicial*).

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelos devedores foi unitário.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Sim.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Não.

Registre-se que para atualizar as informações recomendadas pelo CNJ, foi providenciado o envio do 17º Termo de Diligência aos devedores (em anexo), contudo, até o protocolo deste boletim não houve resposta.

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelos devedores, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

Precipuamente, reputa-se imprescindível consignar que, apesar de requestado por essa AJ, conforme se verifica nos TD's colacionados nos RMA's anteriormente apresentados, até a conclusão deste boletim, em descumprimento à normativa legal regente (inciso IV, do art. 52, da LRJ) e a determinação proferida por esse juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 38), os devedores não instauraram incidente próprio e adequado para protocolo das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, mas providencia o protocolo destas no incidente autuado para protocolo do RMA.

Ademais, cômico de que a legislação regente veda aos devedores a realização de algumas práticas no curso do processamento da recuperação judicial, como a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, cumpre-nos informar que não vislumbramos a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelos devedores e/ou, tampouco, recebemos qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados sobre as práticas vedadas pela norma vigente, tal como previstas no art. 6º-A, 64 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, registre-se que essa AJ mantém permanente acompanhamento de fatos que refletem ou são aptos a refletir na preservação e manutenção das atividades empresariais do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como das determinações prolatadas, comprometendo-se a atualizar esse juízo, sempre que tomar conhecimento, sobre as ocorrências e acontecimentos que repercutirem.

8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas:

Conforme se extrai dos autos, no período correspondente a este Relatório Mensal, não foi prolatado nenhum *decisum* que demandam o acompanhamento dessa Administração Judicial.

8.2. Do Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Conforme o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 81) e seu aditivo (movimentação n.º 231), devidamente homologado na decisão que concedeu a Recuperação Judicial (movimentação n.º 249), **já iniciou o prazo previsto para o GRUPO MAXIMIANO realizar os pagamentos dos credores.**

Inclusive, para melhor compreensão, vejamos o que estabelecem as principais cláusulas de pagamentos previstas no Plano de Recuperação Judicial aos autos principais:

9.2 CLASSE I TRABALHISTA

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme art. 54, e seguintes da Lei 11.101/05, nos seguintes moldes:

- 1 – SEM DESÁGIO;
- 2 – PRAZO: 12 meses a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- 3 – ÍNDICE DE CORREÇÃO: POUPANÇA + 2% A.A.
- 4 – Parágrafo único: Os créditos estritamente salariais até o limite de 5 (cinco salários-mínimos) vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, serão pagos em 30 dias a contar da data que for publicada a decisão que homologar o plano de recuperação judicial devidamente aprovado pelos credores.
- 5 - Para fins de soma total do valor do crédito será considerado em acréscimo os valores devidos de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) não configurando qualquer ilegalidade o pagamento direto ao credor.

9.3 CLASSE II GARANTIA REAL

Apesar da recuperanda não ter identificado credores com garantia real, caso sejam incluídos credores na classe II (por decisão judicial ou do Sr. Administrador), a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 89% sobre o valor de face, iniciando o pagamento no 60º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 25º ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será o da poupança, acrescidos de juros de 2% a.a.

21

9.4 CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Para esta Classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 89% sobre o valor de face, iniciando o pagamento no 72º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 25º ano de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será o da poupança, acrescidos de juros de 2% a.a.

9.5 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta Classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 1º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 10º ano de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos credores nos termos deste plano, serão pagos através da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail recuperacaojudicialmaximiano@gmail.com.com.br (exigindo o comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento.

A conta deverá OBRIGATORIAMENTE ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

O escritório de advocacia que patrocinar a causa não receberá e nem ficará encarregado de controlar o pagamento dos créditos, sendo que o canal de comunicação será exclusivamente o e-mail acima citado.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do credor não ter informado, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento, sua conta bancária.

23

Os pagamentos que não forem realizados em razão do credor não ter informado a conta bancária não serão considerados como descumprimento do plano. Após informação intempestiva dos dados, as recuperandas terão 30 dias para efetuar o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado comporão o caixa da empresa.

12. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS COM RECLAMAÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenação judicial, devem ser incluídos na lista geral de credores, na respectiva classe cabível, de acordo com a situação temporal da recuperação judicial.

Os valores decorrentes de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas, salvo se for determinado em sentença transitada em julgado, ocasião em que o FGTS será incluído na lista geral de credores e, nos moldes desse plano, será adimplido. Demais verbas devidas a outros órgãos deverão ser depositadas em razão da legislação vigente.

13. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

Assim, a devedora propõe o pagamento de 100% do seu passivo, composto da lista de credores, conforme resumo da proposta de pagamento aos credores.

CLASSE II – GARANTIA REAL

Para essa Classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 89,9% sobre o valor de face, iniciando o pagamento no 108º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 30º (trigésimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches semestrais – abril e setembro, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será 50% do CDI a.a.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Para essa Classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 89,9% sobre o valor de face, iniciando o pagamento no 108º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 30º (trigésimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches semestrais – abril e setembro, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será 50% do CDI a.a.

DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A) CREDITORES COLABORADORES – AGENTES FINANCEIROS

As Recuperandas no intuito de agilizar o pagamento de seu passivo, contudo, respeitando a igualdade de condições ofertadas aos demais credores, proporciona uma modalidade de aceleração no recebimento dos créditos como forma opcional de amortização àqueles agentes financeiros que nas condições abaixo delineadas firmarem colaboração com as Recuperandas, cujo início das benesses ocorrerá a partir da data da assinatura do termo de colaboração que permanecerá na sede do GRUPO MAXIMIANO, sendo que o início de todas as condições de pagamentos serão efetivados após a aprovação do plano de recuperação judicial.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores da classe ora proposta, além das premissas comuns apresentadas, a possibilidade de participação na proposta adicional com redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum

4

e o colocará como Credor aderente. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor Aderente, nos termos das condições desta cláusula, o credor ficará integral e irrestritamente sujeito às condições desta cláusula, ficando ratificado e validado pela Recuperanda, não permitindo hipótese algum qualquer questionamento ou desenquadramento deste credor a condição de aceleração, exceto se realizado descontos injustificados e/ou retenção indevida para amortização do pagamento de créditos decorrentes do quadro de credores, o que caracterizaria pagamento em dissonância com a presente cláusula.

Para todos os Credores Aderentes os deságios previstos na presente cláusula, em qualquer modalidade, se referem a descontos por pontualidade (prêmio por pontualidade), sendo somente aplicáveis e concedidos se a Recuperanda cumprir integralmente e pontualmente com as condições de pagamentos. Ademais, fica estabelecido que a ausência de qualquer pagamento e/ou a impontualidade de qualquer valor previstos aos credores aderentes dessa cláusula implicará no vencimento antecipado de todo o saldo remanescente, sem prejuízo da convalidação da Recuperação Judicial em falência, consoante previsto nos artigos 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/2005.

Os Credores Financeiros poderão aderir e concretizar o termo de adesão na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, devendo constar na ata da Assembleia Geral de Credores a adesão dos credores, já ficando ratificado e validado, para os credores que assim fizerem, as condições de pagamento previstas nessa cláusula e os que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização deverão:

MODALIDADE 1 – ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE- SEM NECESSIDADE DE CAPITAL NOVO

Para se qualificar como aderente, deverá o credor dessa modalidade:

1 – **MANTER CONTA CORRENTE ABERTA E OPERANTE NA RESPECTIVA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERAÇÃO DE DESCONTO SIMPLES DE CARTEIRA, BEM COMO, AS OPERAÇÕES DE CONTAS A PAGAR E CONTAS A RECEBER;**

O credor aderente, por sua vez, receberá seus créditos:

1 – **DESÁGIO: 30% SOBRE O VALOR TOTAL LISTADO**

2 – **PAGAMENTO 2 TRANCHES - ABRIL E SETEMBRO DE 2025.**

3 - **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: 1 % A.M. + T.R.**

MODALIDADE 2 – LINHA DE CRÉDITO R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00

1 – Conceder ou viabilizar a abertura de nova linha de crédito às Recuperandas em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A requisição de operação de crédito ficará exclusivamente a cargo e conveniência das Recuperandas e do Agente Financeiro Aderente. A concessão estará sujeita à análise da viabilidade, capacidade e necessidade financeira das Recuperandas, a ser realizada pelo Agente Financeiro Aderente ou por terceiros que este indicar ou viabilizar para a concessão do novo crédito. A não aprovação ou ausência de viabilização de uma nova linha de crédito, bem como a recusa das Recuperandas em relação as condições apresentadas não implicarão no desenquadramento do credor como Aderente, tampouco afetará o direito ao

6

recebimento do seu crédito nos termos desta cláusula, uma vez que o enquadramento para o recebimento do crédito de forma acelerada estará garantido unicamente pela formalização da adesão realizada nos moldes aqui estabelecidos.

As condições comerciais dos pagamentos das novas operações serão oportunamente negociadas e formalizadas por meio de novos contratos.

O Credor Aderente será reconhecido como Credor Financiador, nos termos do artigo 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, e terá sua classificação como credor extraconcursal, com todos os privilégios assegurados pela legislação aplicável. Isso inclui, em especial, os previstos nos artigos 66, 66-A e 67 da referida lei, garantindo-lhe prioridade e segurança jurídica em relação às operações realizadas no âmbito da recuperação judicial.

O credor aderente, por sua vez, receberá seus créditos:

1 – Deságio: de 68% (sessenta e oito por cento), do crédito Listado na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, vigente à época da Assembleia Geral de Credores;

2- CARÊNCIA: 04 meses contados da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e o seu Modificativo, assim os pagamentos ocorrerão até o dia seguinte após o término da carência, conforme datas previstas nessa cláusula;

3 – PAGAMENTO: Aplicado o prêmio por pontualidade, o saldo será pago em parcelas fixas e consecutivas conforme fluxo abaixo:

1ª Tranche de 25% até 25/03/2025

2ª Tranche de 21% até 25/09/2025

7

3ª Tranche de 18% até 25/03/2026

4ª Tranche de 18% até 25/09/2026

5ª Tranche de 18% 27/03/2027

MODALIDADE 3 – LINHA DE CRÉDITO R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00

1 – Conceder abertura de nova linha de crédito às Recuperandas em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

A requisição de operação de crédito ficará exclusivamente a cargo e conveniência das Recuperandas e do Agente Financeiro Aderente. A concessão estará sujeita à análise da viabilidade, capacidade e necessidade financeira das Recuperandas, a ser realizada pelo Agente Financeiro Aderente ou por terceiros que este indicar ou viabilizar para a concessão do novo crédito. A não aprovação ou ausência de viabilização de uma nova linha de crédito, bem como a recusa das Recuperandas em relação as condições apresentadas não implicarão no desenquadramento do credor como Aderente, tampouco afetará o direito ao recebimento do seu crédito nos termos desta cláusula, uma vez que o enquadramento para o recebimento do crédito de forma acelerada estará garantido unicamente pela formalização da adesão realizada nos moldes aqui estabelecidos.

As condições comerciais dos pagamentos das novas operações serão oportunamente negociadas e formalizadas por meio de novos contratos.

O Credor Aderente será reconhecido como Credor Financiador, nos termos do artigo 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, e terá sua classificação como credor extraconcursal, com todos os privilégios assegurados pela legislação aplicável. Isso inclui, em especial, os previstos nos artigos 66, 66-A e 67 da referida lei, garantindo-lhe prioridade e segurança jurídica em relação às operações realizadas no âmbito da recuperação judicial.

8

O credor aderente, por sua vez, receberá seus créditos:

1 – DESÁGIO: 38% Do Crédito Listado

2- CARÊNCIA: 03 meses

3 – PAGAMENTO:

Em 03 tranches semestrais, conforme tabela abaixo:

1ª Tranche de 33% do crédito desagiado até 28/02/2025

2ª Tranche de 33% do crédito desagiado até 01/09/2025

3ª Tranche de 34% do crédito desagiado até 28/02/2026

4 –CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TR + 2,5% a.m.

DAS GARANTIAS AO CREDOR COLABORADOR AGENTE FINANCEIRO

Aos credores aderentes enquadrados nas modalidades 2 e 3, receberão em condomínio a ser firmado entre os aderentes em garantia fiduciária de recebimento de seus créditos e do novo capital o imóvel descrito no anexo 1 – desse PRJ. A garantia concedida será proporcional ao crédito arrolado em favor dos Credores Aderentes que fizerem a adesão na própria Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano e seu aditivo ou no prazo de 05 (dias) contados da Assembleia Geral de Credores, independentemente da concessão de novo crédito.

DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e Concessão da recuperação judicial do GRUPO MAXIMIANO, os credores em

9

conjunto com os devedores deverão promover as respectivas anotações no imóvel constante do anexo 1, em garantia fiduciária com traslado do plano de recuperação judicial aprovado, de forma proporcional ao crédito ao crédito arrolado na Relação de Credores em favor dos Credores Aderentes, devendo-se respeitar e conter todas as exigências e previsões previstas na Lei 9.514/97. As despesas atinentes ao registro correrão por conta das Recuperandas.

A concessão da referida garantia é realizada nos termos do art. 60, 60-A, 66 e 66-A da LRE, não havendo qualquer ônus ou então suceder nas obrigações das Recuperandas, justamente para viabilizar e oportunizar a sua concessão, recebendo os Credores Aderentes o referido imóvel de forma livre e totalmente desembaraçada.

DO INADIMPLEMENTO E HASTA PARA LIQUIDAÇÃO

Na medida em que o crédito devido ao respectivo credor aderente for sendo saldado em atenção as formas de pagamento dispostas nesse plano de recuperação judicial, o credor remanescente automaticamente se sub-rogará nas garantias liberadas, até o final dos pagamentos.

Em caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial e do aditivo aos Credores Aderentes, e sem prejuízo dos efeitos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, o Credor Aderente manterá os direitos sobre sua garantia fiduciária, sem que tal exercício seja considerado ilegal, respeitando o saldo remanescente de seu crédito originalmente listado.

A critério dos Credores Aderentes, poderá ser promovida a execução da garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, independentemente da concordância ou anuência de outro credor aderente detentor de garantia em condomínio.

10

A Decisão de homologação foi proferida em 11/04/2025 (movimentação n.º 249).

Assim, consoante previsto no Plano de Recuperação judicial, a exceção dos credores trabalhistas que deverão ser pagos até 12 (doze) meses contados da data de de publicação da homologação.

O Plano possui condições diferenciadas para credores colaborados, quanto a Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografário) e Classe IV (EPP/ME) com início do pagamento no mês de março de 2025.

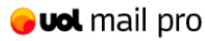
Neste sentido, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, foi encaminhado o 14º Termo de Diligência requerendo as informações, dados e documentos que comprovem e atestem a regularidade dos devedores no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo.

Ocorre que, findo o prazo, os devedores não atenderam ao solicitado, razão pela qual foi encaminhado o 16º Termo de Diligência (em anexo).

Em resposta, os devedores encaminharam o seguinte esclarecimento acompanhados da planilha contendo: a) ordem; b) nome do credor; c) CPF/CNPJ; d) classificação do crédito; e) valor do crédito sem deságio (saldo total devido); f) valor do crédito após deságio, conforme PRJ; g) saldo vencimento da 1ª, 2ª parcela (etc.); h) total já pago (saldo adimplido); i) datas dos parciais adimplementos; j) saldo a pagar (parcela residual de cada credor individual), a saber:

Firefox

https://webmailpro.uol.com.br/main/print_message?accountId=0&uid...



ENC: RES: 16º TERMO DE DILIGÊNCIA - GRUPO MAXIMIANO

De: Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda

Para: auxiliarcincos@stenius.com.br , queila@ivdr.adv.br , anafavia@ivdr.adv.br , periciascincos@stenius.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: ENC: RES: 16º TERMO DE DILIGÊNCIA - GRUPO MAXIMIANO

Enviada em: 27/06/2025 | 14:42

Recebida em: 27/06/2025 | 14:42

image002.jpg 11.93 KB TELEGRAMA_M... .pdf 666.96 KB PLANILHA D... .xlsx 15.20 KB

De: "Aguinaldo | OLR ADVOGADOS" <aguinaldo@olr.adv.br>

Enviada: 2025/06/25 17:46:47

Para: assessoriacincos@stenius.com.br

Cc: auxiliarcincos@stenius.com.br, agrosouzinha@hotmail.com, wesley@olr.adv.br, luciana@camardellaadvocacia.adv.br, alessandra@camardellaadvocacia.adv.br

Assunto: RES: 16º TERMO DE DILIGÊNCIA - GRUPO MAXIMIANO

Senhores, boa tarde!

Segue anexa a planilha solicitada.

Acrescento que não houve, até o momento, o recebimento de dados bancários de quaisquer dos credores no e-mail criado (recuperacaojudicialmaximiano@gmail.com).

Quanto ao credor Bradesco S.A., tomamos a liberalidade de enviar notificação com solicitação de seus dados bancários para o pagamento das parcelas. Anexo o comprovante da comunicação enviada nesse sentido.

Em caso de dúvidas, ficamos à disposição.

At.



De: Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda [mailto:assessoriacincos@stenius.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 20 de junho de 2025 15:30

Para: agrosouzinha@hotmail.com; aguinaldo@olr.adv.br; wesley@olr.adv.br; luciana@camardellaadvocacia.adv.br;

alessandra@camardellaadvocacia.adv.br; gabriel@olr.adv.br; administrativo@camardellaadvocacia.adv.br; contato@camardellaadvocacia.adv.br

Cc: auxiliarcincos@stenius.com.br


Assunto: 16º TERMO DE DILIGÊNCIA - GRUPO MAXIMIANO


Boa tarde,

Segue em anexo o 16º Termo de Diligência.

1 of 2

29/06/2025, 18:49

Receptor de Telegrama	Data	Hora	MG044140939BR
	Nome Legível do Receptor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 24/06/2025 17:44



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3001 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 1237282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSCAGEM

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO BANCO BRADESCO S.A ("NOTIFICADO")
Cidade de Deus, s/nº, 4º andar, Prédio Prata, Vila Yara – Osasco/SP, CEP 06029-900.

Ref.: CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5508431-05.2023.8.09.0047.

Prezado,

Inicialmente, em que pese tal fato já ser de seu pleno conhecimento, impende destacar, que os Notificantes, informaram sobre a necessidade de envio dos dados bancários para o e-mail : recuperacaojudicialmaximiano@gmail.com objetivando o recebimento de seu crédito. Outrossim, considerando informação contida no 14º Termo de Diligência enviado aos Notificantes pela Il.ma Administradora Judicial, solicitando a confirmação do recebimento dos dados bancários e do pagamento do crédito titularizados por V.sa., informamos que não identificamos a recepção de seus dados bancários por quaisquer dos meios disponíveis.


Assim, solicitamos a V.sa. que envie seus dados bancários para o seguinte e-mail: recuperacaojudicialmaximiano@gmail.com, para que haja o pronto pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo Recuperacional.

Sendo o que havia para o momento, certo de seu pronto atendimento, subscrevemo-nos.

NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRAZ
MAXIMIANO DA SILVA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224

AO REMETENTE

CÓPIA CONFIRMATÓRIA DO TELEGRAMA (MG044140925BR) Página 1

REMETENTE	NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA RODOVIA GO 415, S/N, QUADRA 1, LOTE 4, SALA 01, S/N, QUADRA 1, LOTE 4, SALA 01 SETOR DOS EMPRESARIOS - GOIANÁPOLIS/GO CEP: 75.170-000	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falou: 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	BANCO BRADESCO BANCO BRADESCO NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, S/N, 4º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - OSASCO/SP CEP: 06.029-900	NÚMERO DO TELEGRAMA MG044140939BR  DHP 24/06/2025 17:44

ORD	NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSIFICAÇÃO DO CREDITO	VALOR DO CREDITO SEM DESAGIO	VALOR DO CREDITO APÓS DESAGIO, CONF PRJ	SALDO VENCIMENTO DA 1ª PARC.	SALDO VENCIMENTO DA 2ª PARC.	TOTAL JÁ PAGO	SALDO A PAGAR
	Claudio da Silva Cunha	874.264.471-20	CLASSE I - TRABALHISTAS	12.500,00	12.500,00			0	12.500,00
	Cristiano de Sousa Moraes	022.872.891-60	CLASSE I - TRABALHISTAS	24.000,00	24.000,00			0	24.000,00
	Djalma Alves dos Santos Filho	705.611.281-11	CLASSE I - TRABALHISTAS	46.000,00	46.000,00			0	46.000,00
	Fernando Marques de Paula	862.106.961-04	CLASSE I - TRABALHISTAS	20.000,00	20.000,00			0	20.000,00
	Jair Martins de Arruda	004.526.941-67	CLASSE I - TRABALHISTAS	18.000,00	18.000,00			0	18.000,00
	Jefferson Piedade Nunes	063.388.031-01	CLASSE I - TRABALHISTAS	14.600,00	14.600,00			0	14.600,00
	Matheus Valerio da Silva	087.783.383-44	CLASSE I - TRABALHISTAS	45.000,00	45.000,00			0	45.000,00
	Nilson Gonçalves da Silva	001.070.821-95	CLASSE I - TRABALHISTAS	15.000,00	15.000,00			0	15.000,00
	Robson Karlos Vargas Carrijo	792.927.551-53	CLASSE I - TRABALHISTAS	13.000,00	13.000,00			0	13.000,00
	Thiago da Silva Reis	628.985.723-14	CLASSE I - TRABALHISTAS	5.000,00	5.000,00			0	5.000,00
	Araguaia S/A	03.306.578/0001-69	CLASSE II - GARANTIA REAL	3.611.386,79	364.750,07			0	364.750,07
	Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	CLASSE II - GARANTIA REAL	633.885,01	443.719,51	221.859,75		221.859,75	0
	Nixin Ltda (Cessão BB)	00.000.000/0001-91	CLASSE II - GARANTIA REAL	16.471.827,38	5.270.984,76			0	5.270.984,76
	Lepta Gestora de Crédito Ltda (Cessão Santander)	90.400.888/0001-42	CLASSE II - GARANTIA REAL	7.574.933,40	4.696.458,71			0	4.696.458,71
	Alan Vieira Diniz		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	58.663,97	5.925,06			0	5.925,06
	Araguaia S/A	03.306.578/0001-69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	5.556.376,01	561.193,98			0	561.193,98
	Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	60.439,76	48.607,83	24.303,92		24.303,92	0
	Banco CNH Industrial Capital S.A.	02.992.448/0001-75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	2.262.350,43	228.497,39			0	228.497,39
	Nixin Ltda (Cessão BB)	00.000.000/0001-91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	1.540.364,77	492.916,73			0	492.916,73
	Banco John Deere S. A.	91.884.991/0001-32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	990.318,79	100.022,20			0	100.022,20
	Lepta Gestora de Crédito Ltda (Cessão Santander)	90.400.888/0001-42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	820.813,15	508.904,15			0	508.904,15
	Carpat Tratores Ltda	23.403.611/0001-86	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	1.027.210,80	103.748,29			0	103.748,29
	Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial	78.956.968/0055-76	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	989.300,00	99.919,30			0	99.919,30
	Dionisio Modesto de Andrade	013.438.071-15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	1.700.000,00	1.700.000,00			0	1.700.000,00
	Dois Marcos Sementes Ltda	00.291.633/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	151.200,00	15.271,20			0	15.271,20
	Energisa S. A.	00.864.214/0001-06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	36.228,13	3.659,04			0	3.659,04
	Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S. A.	01.543.032/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	2.127,62	214,89			0	214,89
	Gesso Cal - Corretivos E Fertilizantes Ltda	25.139.239/0001-78	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	53.383,40	5.391,72			0	5.391,72
	Hélio Antonio Bastião	01.608.488/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	905.900,00	91.495,90			0	91.495,90
	HCHL Máquinas Agrícolas Ltda	01.608.488/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	213.704,50	21.584,15			0	21.584,15
	Irmãos Alexandre Posto Tomatão	04.708.882/0001-03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	2.200.000,00	222.200,00			0	222.200,00
	Ismael Ferreira Martins	449.125.791-49	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	145.000,00	14.645,00			0	14.645,00
	José Geminiano Junior	11.644.801/0001-06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	109.120,00	11.021,12			0	11.021,12
	Movida Participações S. A.	21.314.559/0001-66	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	4.980,34	503,01			0	503,01
	Pivot Equipamentos Agrícolas e Irrigação S. A.	33.302.019/0021-95	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	23.475,74	2.371,05			0	2.371,05
	Randon Administradora De Consórcios Ltda	91.108.027/0001-58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	192.411,32	19.433,54			0	19.433,54
	Rech Agrícola S. A.	10.209.063/0001-06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	50.810,95	5.131,91			0	5.131,91
	Tchê Produtos Agrícolas Ltda	03.633.516/0007-57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	8.820,00	890,82			0	890,82
	Vamos Comercio De Máquinas Agrícolas Ltda	38.364.749/0001-90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	10.000,00	1.010,00			0	1.010,00
	Agriwende Comercio de Peças Agrícolas Ltda - EPP	16.573.078/0002-16	CLASSE IV - ME E EPP	61.599,00	15.399,75			0	15.399,75
	Bea Safra Agrícola Ltda - EPP	26.256.181/0001-44	CLASSE IV - ME E EPP	7.431,96	1.857,99			0	1.857,99
	Fox Aviação Agrícola Ltda - ME	36.832.893/0001-89	CLASSE IV - ME E EPP	122.888,64	30.722,16			0	30.722,16
	Leat Prestadora de Serviços Ltda - ME	16.920.272/0001-40	CLASSE IV - ME E EPP	40.000,00	10.000,00			0	10.000,00
	Multipças Ribeiro e Siqueira Ltda - EPP	17.682.928/0001-04	CLASSE IV - ME E EPP	6.251,06	1.562,77			0	1.562,77
	Renovadora De Pneus Dos Paraibas Ltda - ME	97.509.285/0001-22	CLASSE IV - ME E EPP	49.814,75	12.453,69			0	12.453,69
	Rolam Rolamentos Ltda - ME	01.407.300/0001-99	CLASSE IV - ME E EPP	1.436,00	359,00			0	359,00
	Santa Fé Aviação Agrícola - EPP	30.865.375/0001-85	CLASSE IV - ME E EPP	56.610,00	14.152,50			0	14.152,50
	Santos e Carvalho Ltda - ME	14.969.990/0001-85	CLASSE IV - ME E EPP	29.680,00	7.420,00			0	7.420,00

NOME DO CREDOR	VALOR DO CREDITO APÓS DESAGIO, CONF PRJ	11/05/2025	10/06/2025	10/07/2025	09/08/2025	08/09/2025	08/10/2025	07/11/2025	07/12/2025	06/01/2026	05/02/2026	07/03/2026	06/04/2026
Claudio da Silva Cunha	12.500,00	1.041,67	1.046,62	1.052,60									
Cristiano de Sousa Moraes	24.000,00	2.000,00	2.009,51	2.020,99									
Djalma Alves dos Santos Fil	46.000,00	3.833,33	3.851,56	3.873,57									
Fernando Marques de Paula	20.000,00	1.666,67	1.674,60	1.684,17									
Jair Martins de Arruda	18.000,00	1.500,00	1.507,13	1.515,74									
Jefferson Piedade Nunes	14.600,00	1.216,67	1.222,46	1.229,44									
Matheus Valerio da Silva	45.000,00	3.750,00	3.767,83	3.789,36									
Nilson Gonçalves da Silva	15.000,00	1.250,00	1.255,94	1.263,12									
Robson Karlos Vargas Carri	13.000,00	1.083,33	1.088,48	1.094,70									
Thiago da Silva Reis	5.000,00	416,67	418,65	421,04									
homologação do PRJ		11/04/2025											
50% CDI A.A.													
REF:	https://www3.bcb.gov.br/CALC/DADA0/publico/corrigirPeloCDI.do?method=corrigirPeloCDI												

Ademais, para atualização das informações prestadas, foi encaminhado o 18º Termo de Diligência (em anexo) requerendo as informações, dados e documentos que comprovem e atestem a regularidade dos devedores no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo, contudo até protocolo deste boletim não foi atendido.

8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 11 de abril de 2025 (movimentação n.º 249), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandem exames ou deliberações deste juízo:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
14/04/2025	268	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Requer a declaração do encerramento do <i>stay period</i>
25/04/2025	275	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Junta procuração e substabelecimento
08/05/2025	276	MINISTÉRIO PÚBLICO	Manifesta favorável à homologação do PRJ
13/05/2025	277	VAMOS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	Apresenta impugnação de crédito
20/05/2025	278	BANCO BRADESCO S/A	Informa dados bancários para pagamento
23/05/2025	279	ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Informa dados bancários para pagamento
16/06/2025	280	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)	Informa falta de apresentação da prestação de contas mensal ao AJ
10/07/2025	282	GRUPO MAXIMIANO (Devedores)	requer a determinação e a expedição de ofício aos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito para que realizem o cancelamento dos protestos e negativas das dívidas novadas pelo plano de Recuperação Judicial homologado

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações: (i) da decisão de deferimento (movimentação n.º 38); (ii) da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º 57); (iii) apresentado o Plano de Recuperação Judicial (art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRJ – movimentação n.º 81); (iv) providenciada a publicação do aviso de recebimento do PRJ (movimentação n.º 92); e (v) apresentado o Relatório desta Administração Judicial sobre o PRJ (movimentação n.º 92); bem como, por conseguinte, (vi) providenciada a publicação da 2ª Relação de Credores (movimentação n.º 92), com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Reputa-se, salutar trazer à lume, uma vez mais, que o juízo, com o resultado da assembleia e após exercer o pertinente controle de legalidade, homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial aos devedores (movimentação n.º 249).

Noutra vertente, essa AJ mantém interação com o **GRUPO MAXIMIANO** (*em recuperação judicial*) para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelos devedores para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Com isso, dos indicadores colacionados a serem sistematicamente destacados a fim de identificar eventuais sinais do soerguimento empresarial, seguem abaixo discriminados, sendo os dados, indicadores de produção e informações pertinentes às escriturações contábeis do mês de **junho/2025**.

Daí, o resultado foi prejuízo de –R\$ 959 mil, maior que o mês anterior (–R\$ 128 mil); o faturamento bruto: R\$ 0,00 reais, igual ao mês anterior (R\$ 0,00 reais); os custos: R\$ 0,00 reais, igual ao mês anterior (R\$ 0,00 reais); as despesas operacionais: –R\$ 959 mil, maior que o mês anterior (–R\$ 128 mil); despesas e receitas não operacionais: R\$ 0,00 reais, igual ao mês anterior (R\$ 0,00 reais); o caixa: –R\$ 22.3 mi, maior que o mês anterior (–R\$ 21.3 mi) e a EBITDA não informado; a lucratividade de 0%, igual ao mês anterior (0%); a receita versus custo: 0%, igual ao mês anterior (0%) e a receita versus resultado: 0%, igual ao mês anterior (0%).

A força direta de trabalho de 5 funcionários/colaboradores. O passivo extraconcursal permanece de R\$ 10 mi.

Nesse contexto, apesar de incompletos, os elementos e documentos até então analisados demonstram a presença de evidência fática de preservação da atividade empresarial até o mês de junho de 2025, com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, neste apenso, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pela **GRUPO MAXIMIANO**, a fim de facilitar o acesso e evitar tumulto no processo principal;
- 2) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial